

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Renato Somensi de Lima

**O PREPOSTO NA AUDIÊNCIA TRABALHISTA: uma análise sobre a mudança na  
compreensão dessa figura ao longo das décadas e a inclusão do §3º no artigo 843 da CLT**

Porto Alegre

2021

Renato Somensi de Lima

**O PREPOSTO NA AUDIÊNCIA TRABALHISTA: uma análise sobre a mudança na compreensão dessa figura ao longo das décadas e a inclusão do §3º no artigo 843 da CLT**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciência Jurídica e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Valdete Souto Severo.

Porto Alegre

2021

Renato Somensi de Lima

**O PREPOSTO NA AUDIÊNCIA TRABALHISTA: uma análise sobre a mudança na compreensão dessa figura ao longo das décadas e a inclusão do §3º no artigo 843 da CLT**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciência Jurídica e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 25 de novembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Valdete Souto Severo  
Orientadora - UFRGS

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Luciane Webber Toss  
UNISINOS

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Vivian Caxambu Graminho  
UFRGS

## AGRADECIMENTOS

Impossível articular qualquer agradecimento inicial sem direcioná-los a meus pais, pois são o alicerce de minha existência, influências constantes enquanto pessoas e profissionais. Gratidão imensa a meu pai, Roivar de Lima, baluarte da educação, professor há 45 anos, grande incentivador do estudo e possuidor de uma sapiência admirável, inspira-me a crescer e a buscar de modo incessante o conhecimento. Quanto à minha mãe, Gilmara Somensi, penso que palavra alguma conseguiria, de fato, expressar a gratidão que sinto, entretanto, o que me cabe é agradecer pelo amor, carinho, acolhimento, zelo e doação incondicional, ela é meu exemplo de resiliência para enfrentar as vicissitudes da vida.

À minha irmã, Regina Somensi de Lima, pelo cuidado que sempre teve para comigo, a quem me espelho continuamente e sei que sempre estará disposta a amparar-me.

Às (aos) amigas (os), de Espumoso e Porto Alegre, aquelas (es) conquistadas (os) durante minha passagem pela PUCRS e as (aos) amigas (os) de jornada da UFRGS. São tantas pessoas incríveis que passaram pelo meu caminho, e permaneceram em minha vida, que seria injusto citar apenas parte delas.

Aos professores e professoras que contribuíram para eu ser quem sou e chegar onde cheguei. Menção especial a meus pais, professores que sinto imenso orgulho.

À minha orientadora, Valdete Severo, pessoa e profissional ímpar que muito estimo, agradeço pela disponibilidade em orientar-me e mais que isso, pela acessibilidade, empatia e sensibilidade com os seus alunos.

À minha segunda casa, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por ter participação especial em minha trajetória e colaborar de maneira contundente em minha formação, não somente como profissional, mas, principalmente, enquanto ser pensante que idealiza um mundo menos injusto e desigual.

Por fim, à Educação Pública, Gratuita e de Qualidade. Neste momento de obscurantismo, ataques à ciência e ao ensino público, mais do que nunca, merece ser defendida com afinco e fortalecida para, assim como eu, cada vez mais estudantes de escolas públicas possam desfrutar do privilégio que é o acesso à Universidade Federal. Resistimos!

## RESUMO

A temática concernente à figura do preposto na audiência de instrução trabalhista suscita controvérsias que permeiam o campo do direito processual do trabalho antes mesma da reforma de 2017. A atuação do preposto é cercada por críticas, uma vez que se permitiu a banalização desse “representante” do empregador, desencadeando consequências prejudiciais ao empregado na esfera do processo e mais que isso, na obtenção de seu direito efetivamente lesado. Intenta-se com essa pesquisa examinar todo esse imbróglio ao longo das décadas, bem como a redação conferida ao §3º do artigo 843, incluído com a reforma trabalhista de 2017 e que permitiu, agora legalmente, a presença de prepostos que não fazem parte do quadro de funcionários da empresa demandada, de modo a afastar integralmente a incidência da Súmula 377 do TST. Ademais, objetiva-se perquirir a conduta adotada pelos Tribunais quanto à questão em debate, além dos desdobramentos provenientes da inclusão do parágrafo supra referido.

**Palavras-chave:** Preposto. Empregado. Audiência. Empregador. Súmula 377.

## ABSTRACT

The issue concerning the figure of the agent at the labor instruction hearing raises controversies that permeate the field of procedural labor law even before the 2017 reform. Of the employer, triggering harmful consequences to the employee in the sphere of the process and, more than that, in obtaining their right effectively injured. The intention of this research is to examine this entire imbroglio over the decades, as well as the wording given to §3 of article 843, included with the 2017 labor reform and which allowed, now legally, the presence of agents who are not part of the staff of the respondent company, in order to fully avoid the incidence of Precedent 377 of the TST. Furthermore, the objective is to investigate the conduct adopted by the Courts regarding the matter under debate, in addition to the consequences arising from the inclusion of the aforementioned paragraph.

**Keywords:** Deputy Employee. Court hearing. Employer. Precedent 377.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

1ª T	Primeira Turma
2ª T	Segunda Turma
3ª T	Terceira Turma
4ª T	Quarta Turma
5ª T	Quinta Turma
6ª T	Sexta Turma
7ª T	Sétima Turma
8ª T	Oitava Turma
Ac.	Acórdão
AJG	Assistência Judiciária Gratuita
Art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CMC	Comissões Mistas de Conciliação
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
EC	Emenda Constitucional
JCJ	Juntas de Conciliação e Julgamento.
Min.	Ministro
OJ	Orientação Jurisprudencial
Res.	Resolução
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
S.	Súmula
SDI	Subseção Especializada em Dissídios Individuais
Séc.	Século
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE O PROCESSO .....</b>	<b>10</b>
<b>3 O PROCESSO DO TRABALHO COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO MATERIAL .....</b>	<b>13</b>
3.1 PANORAMA GERAL ACERCA DO DIREITO DO TRABALHO .....	13
3.2 O PROCESSO DO TRABALHO COMO CONCRETIZADOR DE DIREITOS .....	14
<b>4 DA RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE E SUA RELAÇÃO COM AS PARTES EM AUDIÊNCIA .....</b>	<b>21</b>
<b>5 PREPOSTO: ORIGEM E TERMINOLOGIA.....</b>	<b>26</b>
<b>6 A COMPREENSÃO QUANTO AO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA TRABALHISTA .....</b>	<b>28</b>
6.1 DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ATÉ A DÉCADA DE 1990.....	28
6.1.1. TRT 4.....	29
6.1.2. TST.....	33
6.1.3 Análise .....	35
6.2 DA SÚMULA 377 DO TST.....	35
6.3 A PERCEPÇÃO EM RELAÇÃO AO PREPOSTO NAS DÉCADAS DE 2000 E 2010..	38
6.3.1 TRT 4.....	39
6.3.2 TST.....	43
6.3.3 Análise .....	45
<b>7 AS ALTERAÇÕES MATERIALIZADAS PELA REFORMA TRABALHISTA E A INCLUSÃO DO §3º NO ARTIGO 843 DA CLT .....</b>	<b>47</b>
7.1 TRT 4.....	52
7.2 TST .....	53
7.3 ANÁLISE.....	54
<b>8 APRECIÇÃO CRÍTICA.....</b>	<b>56</b>
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo do trabalho, instrumento de perfectibilização do direito material regulatório das relações de emprego, vem sendo ostensivamente ultrajado, sobretudo após o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Nesta conjuntura, considerando-se as diversas hipóteses de alteração no texto da legislação aqui estudada e o conseqüente vilipêndio à redação original, deparamo-nos com a significativa inclusão do §3º no artigo 843, o qual versa acerca da inexigibilidade do vínculo entre preposto e empresa. Não obstante jamais tenha constado na consolidação das leis trabalhistas a obrigatoriedade do vínculo de emprego entre o preposto e a reclamada, parte da doutrina e, especialmente, jurisprudência, construíram entendimento com o fito de frear os abusos cometidos até então.

Diante disso, irrompe o questionamento se, efetivamente, o preposto não empregado deterá o conhecimento do fato, conforme preconizado pelo §1º do artigo 843, e conseguirá, desse modo, cumprir sua função enquanto integrante do processo.

Contudo, insta rememorar que a referida inclusão tão somente chancelou a prática usualmente utilizada pela advocacia e avalizada pelos tribunais, validando a prejudicialidade à parte mais desfavorável.

O que se propõe aqui não é uma discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo, mas sim uma elucubração no tocante ao propósito dos legisladores e a mecanicidade dos aplicadores, que parecem não atentar-se ao malefício ocasionado no processo em sua totalidade. Inclusive, importa aludir ao futuro cancelamento da Súmula 377 do TST que, corretamente, interpretara o artigo 843 da CLT no sentido de determinar que o preposto fosse empregado da empresa reclamada.

Para além do foco substancial, importa examinar com cautela um dos princípios fundamentais e indissociáveis do processo trabalhista, qual seja a oralidade, intrínseca à razão de ser do procedimento aqui aventado. A partir dela, compreender a relação articulada existente com as partes envolvidas na lide, e mais pontualmente, na audiência de instrução.

Ademais, requer-se uma análise pormenorizada acerca da presença das partes na audiência, bem como da primordialidade do depoimento prestado que será ouvido pelo (a) magistrado (a). Isso porque, fundada nesta fase, profundamente relevante ao processo, far-se-á possível assimilar com maior amplitude a controvérsia, buscando elucidá-la e, quiçá, lograr a confissão, sobremaneira importante, advinda do empregador/reclamado.

E, inculido nesse arsenal, descortina-se à problemática concernente à figura do preposto, maculada hodiernamente pelas formas farsescas de atuação em audiência, as quais descaracterizam a premissa do processo e obstaculizam a viabilidade de resolução justa e adequada ao reclamante.

Diante disso, imperioso que se investigue todo o percurso atinente à representação do empregador, essencialmente como foi encarada, a priori, pela doutrina e jurisprudência.

E mais, para uma assimilação plena da questão é indispensável perquirir a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tal como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, buscando analisar como enfrentaram a matéria ao longo dos anos, estabelecendo um compativo de antes e após a Reforma de 2017.

Por conseguinte, o estudo abrange uma análise qualitativa no que se refere à abordagem dos Tribunais quanto ao tema em voga, de modo que aplicar-se-á a expressão “preposto” e “empregado” no campo de pesquisa jurisprudencial.

## 2 SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE O PROCESSO

O processo, nos moldes que conhecemos hoje, foi concebido em razão da necessidade que sobrechegou em meados do século XVIII de superar os dogmas utilizados até então, tendo em vista que os sentidos não mais atestavam a verdade. O dogmatismo determinou consequências indesejáveis ao Direito, uma delas se relaciona à supressão de qualquer vestígio de pensamento crítico com a consecutiva perda de capacidade para indagar os fenômenos e circunstâncias transcorridas.<sup>1</sup>

Investiu-se, assim, na noção de racionalismo, que estaria centrada, sobremaneira, na jurisdição estatal. Os conflitos que eclodiam a partir desse momento seriam submetidos ao poder jurisdicional, a fim de que o juiz, imperativamente, reconhecesse razão a uma das partes por intermédio de uma fundamentação dotada de racionalidade.<sup>2</sup>

Foi a contar da consolidação do Estado Moderno, com as primeiras idealizações do que mais tarde viria a ser o Estado de Direito, que se admitiu ao Estado a incumbência de solucionar conflitos, a princípio atribuída ao soberano e, em seguida, aos organismos do Poder Judiciário.<sup>3</sup> Acentua-se, contudo, que os julgadores anteriores à Revolução Francesa eram excessivamente comprometidos com o poder feudal, repelindo qualquer inovação introduzida pelo legislador que viesse a prejudicar o regime.<sup>4</sup>

Por dois milênios, da Roma Antiga até o séc. XIX, prevaleceu a concepção de que o processo seria um meio de exercício do direito material.<sup>5</sup> Nesse ínterim em que a doutrina não havia ainda delineado a autonomia do processo este nada mais era do que um rito, uma sequência de atos voltada ao direito material violado.<sup>6</sup>

Com o racionalismo obtendo valia, a doutrina se viu constricta a abordar a nova essência do processo, a qual se conectava ao poder exercido pelo Estado<sup>7</sup>. Nesse cenário, Giuseppe Chiovenda despontou como um dos expoentes que dissertava sobre processo e jurisdição, influenciando autores e, até mesmo, codificações no decurso dos séculos. Em sua teoria, Chiovenda, citado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero, explicitava que a jurisdição, no processo de conhecimento, "consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não

<sup>1</sup> SILVA, O. A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>2</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>3</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>4</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit.

<sup>5</sup> WAMBIER; TALAMINI, op. cit.

<sup>6</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta da lei em relação às partes".<sup>8</sup>

Significativo enfatizar que o germe do processo se associa intimamente ao direito civil, sendo todos os ensaios daquela época pertencentes ao processo civil. Ademais, os estudos processuais apuraram a indiscutível separação entre ação e direito material, a medida que não se vislavrava o processo como instrumento de realização do direito material, mas sim, um "procedimento" que desvendava qual das partes detinha a verdade em seus argumentos.<sup>9</sup>

Para Chiovenda, citado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a função da jurisdição seria meramente declaratória.<sup>10</sup> Diante disso, percebe-se que o fundamento no qual esteve assentado o processo civil brasileiro até o ano de 2005<sup>11</sup> possui influência da corrente Chiovendiana, considerando-se que o processo se esgotava na declaração do direito, e na hipótese de interesse por parte do vencedor na ação, poder-se-ia promover a execução.

O Estado de Direito e o capitalismo se originaram simultaneamente, bem como a noção de individualismo presente no ideário políticos dos revolucionários franceses, já que o indivíduo livre é que constituiria o Estado.<sup>12</sup>

Considerável registrar que os processualistas que definiram a ideia de jurisdição estavam sob o domínio ideológico do Estado Liberal de Direito, logo, submetidos aos valores da igualdade formal, da liberdade individual mediante a não interferência do Estado nas relações privadas e do princípio da separação de poderes.<sup>13</sup>

O Estado Liberal de Direito, instaurado seguidamente às revoluções burguesas, comportava parlamentos hegemônicos os quais reservaram a si o poder político, conseqüentemente, Executivo e Judiciário assumiram posições de subordinação.<sup>14</sup>

Neste panorama, Montesquieu, citado por Ramos, manifestava que não haveria liberdade se o poder de julgar não estivesse afastado do legislativo e executivo, posto que "[...] se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz

---

<sup>8</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 41.

<sup>9</sup> *Ibidem.*

<sup>10</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 35.

<sup>11</sup> Até o ano de 2005, o processo civil brasileiro era bipartido em conhecimento e execução, o primeiro declarando o direito e o segundo realizando-o. A lei 11.232 de 22/12/2005 estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento.

<sup>12</sup> SILVA, 2006.

<sup>13</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit.

<sup>14</sup> *Ibidem.*

poderia ter a força de um opressor”.<sup>15</sup>

Faz-se importante esclarecer que o processo civil moderno se fundou na proteção da propriedade privada, tendo em conta a ideologia liberal proveniente da Revolução Francesa que salvaguardava, contundentemente, o direito à propriedade. Todavia, os direitos do homem se modificaram em decorrência das condições e transformações históricas. Direitos declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, acabaram limitados nas declarações contemporâneas, e direitos que nem sequer eram mencionados, como os sociais, conquistaram relevo contemporaneamente.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> RAMOS, D. T. Controle do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, n. 200, p. 98, abr./jun. 1995. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27020/46529-96349-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>16</sup> BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed., 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

### 3 O PROCESSO DO TRABALHO COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO MATERIAL

#### 3.1 PANORAMA GERAL ACERCA DO DIREITO DO TRABALHO

Recorda-se que o direito do trabalho nasceu conjuntamente à Revolução Industrial, constituindo-se como produto do capitalismo. Um dos intuitos estruturais desse direito seria corrigir distorções econômico-sociais e civilizar a relação de poder, derivada do capitalismo, criada no seio da sociedade civil.<sup>17</sup>

O desdobramento desse direito encontrou campo fértil nos movimentos operários, do séc. XIX, que visavam a melhoria das condições de trabalho. Somou-se a isto a defesa dos direitos humanos, culminando com a intervenção estatal na relação contratual privada com o propósito de minimizar os efeitos da desigualdade e tutelar a parte hipossuficiente da relação de emprego.<sup>18</sup>

É no final do séc. XIX e início do XX que o Estado passa a garantir direitos fundamentais, precipuamente os direitos humanos de segunda dimensão (direitos sociais), de sorte que coincide historicamente com a expansão dos direitos trabalhistas.<sup>19</sup>

Projetava-se um trabalho livre, juridicamente livre, em que pese o trabalho subordinado já estampava a relação empregatícia. A subordinação deveria ser enfocada sob um prisma objetivo, desse jeito inexistiria sujeição pessoal do prestador, e sua liberdade seria, assim, preservada.<sup>20</sup>

Hegel, apologista da propriedade privada, respaldava sua teoria na liberdade que o homem possui de trabalhar, tendo em vista que o trabalho asseguraria o progresso da personalidade do indivíduo. (**apud** Hoffmann, 2020).

Nas sociedades insufladas pela primeira revolução industrial, em que os movimentos operários se disseminavam fortemente, o direito do trabalho passou a figurar como direito fundamental, integrando, inclusive, todas as Declarações de Direitos Contemporâneas. A reivindicação do direito do trabalho como fundamental figurava no mesmo sentido que a reivindicação anterior do direito de propriedade como direito natural.<sup>21</sup>

O direito do trabalho com seu viés protetivo indica um duplo caráter, tanto no que traduz

<sup>17</sup> DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

<sup>18</sup> RESENDE, R. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> DELGADO, op. cit.

<sup>21</sup> BOBBIO, op. cit.

a proteção da mercadoria como força de trabalho, quanto no que toca à proteção do ser humano detentor dessa força. Por esse motivo, o Estado, em determinado momento, achou por bem interferir na relação capital/trabalho por meio de concessões de capital e de um sistema jurídico que daria voz à classe proletária.<sup>22</sup>

Identicamente, é impreterível que seja reconhecido como direito social, porquanto a relação de emprego acarreta em uma troca objetivamente desigual, qual seja o tempo de vida e força física pelo valor monetário.<sup>23</sup>

Souto Maior assegura que “o direito do trabalho não pode ser examinado nos estritos contornos do direito em geral porque suas premissas são distintas”.<sup>24</sup> Não obstante sua estrutura seja marcada pelo positivismo, sua base é, irrefutavelmente, preocupada com a justiça social, embora, de modo concreto, apenas minimize as injustiças.<sup>25</sup>

### 3.2 O PROCESSO DO TRABALHO COMO CONCRETIZADOR DE DIREITOS

Na seara trabalhista, especificamente, o processo desempenhou ao longo de seu transcurso papel basilar, posto que instrumentalizou formas de agir sobre a contenda instituída na relação de cunho liberal entre capital e trabalho. Infere-se que o processo do trabalho já aflorou unificado e objetivando realizar o direito material, contrariamente ao processo civil, como visto acima.

A racionalidade que outrora inspirou a existência do processo civil deu lugar à hodierna concepção de qual a função desempenhada pelo Estado. Distinguir a fundamentabilidade do direito do trabalho exigiu remodelações no projeto de sociedade.

De mais a mais, o processo do trabalho se mostra potencialmente a serviço da classe trabalhadora, a qual busca fazer valer os direitos que entenda suprimidos pelo empregador, e não somente na esfera individual, intenta desestimular práticas ilícitas que culminem em vantagem econômica indevida ao agressor, da mesma forma que atentem contra a dignidade humana do trabalhador.<sup>26</sup>

Enoque Ribeiro e Ricardo Hajel Filho delineiam a concepção aqui estudada nos

---

<sup>22</sup> SEVERO, V. S. **Elementos para o Uso Transgressor do Direito do Trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> MAIOR, J. L. S. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1999. p. 248.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. **O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho e as ideias fora do lugar do novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015.

seguintes termos:

O direito processual do trabalho, como parte integrante do direito processual comum, é um instrumento de efetivação das normas substanciais (direito material), ou seja, busca garantir que estas sejam realmente respeitadas e cumpridas, bem como é um mecanismo facilitador para que o jurisdicionado tenha o seu acesso ao Judiciário, já que esse direito no Estado Democrático de Direito foi erigido a direito humano fundamental.<sup>27</sup>

Registra-se que, além de conferir efetividade à legislação trabalhista e social, similarmente detém como escopo o acesso do trabalhador à justiça, a salvaguarda da dignidade da pessoa do empregado, a pacificação justa dos conflitos e a regulação dos órgãos supletivos da Justiça do Trabalho.<sup>28</sup>

Na mesma linha, aduzem Jorge Neto e Jouberto Cavalcante:

A finalidade do Direito Processual do Trabalho é a pacificação dos conflitos trabalhistas (individuais, coletivos e difusos), decorrentes não só do vínculo jurídico empregatício como das relações de trabalho (a EC 45/04 estabeleceu a relação de trabalho como o padrão normativo para fins de fixação da competência da Justiça do Trabalho, art. 114, CF).

Além de atuar na solução dos conflitos trabalhistas, o Direito Processual do Trabalho possui como objeto a regulação do funcionamento dos diversos órgãos que compõem a estrutura do Judiciário Trabalhista Brasileiro (varas do trabalho, TRTs e TST).<sup>29</sup>

Cabe discorrer brevemente sobre a formação histórica do processo do trabalho no Brasil, o qual tem sua gênese nos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, instaurados por intermédio da Lei nº 1.637 de 5 de novembro de 1907. Entretanto, somente nas Constituições de 1934 e 1937 é que se tratou acerca da Justiça do Trabalho, de modo que ocorrera a constitucionalização do processo trabalhista.<sup>30</sup> Pontua-se que no Brasil Império as demandas pertencentes às relações de trabalho diziam respeito à jurisdição ordinária, de sorte que o rito processual pertencia às leis ordinárias do processo.<sup>31</sup>

Indubitavelmente a Era Vargas se caracteriza como o período de fomento e impulso da legislação trabalhista brasileira, a medida que em 1932 surgem as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), ocupadas dos dissídios individuais, e as Comissões Mistas de Conciliação (CMC), encarregando-se dos conflitos coletivos. Por sua vez, em 1934, emerge o Conselho

<sup>27</sup> SANTOS, E. R.; HAJEL FILHO, R. A. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 28.

<sup>28</sup> SCHIAVI, M. **Manual de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

<sup>29</sup> JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. Q. P. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 24.

<sup>30</sup> PEREIRA, L. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>31</sup> PAMPLONA FILHO, R.; SOUZA, T. R. P. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Nacional do Trabalho (CNT).<sup>32</sup>

Ressalta-se que a Justiça do Trabalho, nos moldes atuais, restou institucionalizada através do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 maio de 1939, bem como a sua instalação sobreveio em 1941 sob a égide do governo de Getúlio Vargas. Importa, ainda, aludir à proeminência que deteve a Constituição Federal de 1946, a qual legitimou a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, além de originar o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho.<sup>33</sup>

Dito isto, faz-se primordial destacar uma das características mais relevantes do direito processual do trabalho qual seja sua autonomia. Existem requisitos que se reputam fundamentais para o reconhecimento da autonomia, nas palavras de Pamplona Filho e Souza:

A doutrina fixa diversos critérios que justificam a autonomia ou não de determinado ramo do direito. Os critérios mais conhecidos destacam a) a extensão da matéria; b) a existência de princípios comuns; c) a observância de método próprio; ou d) os elementos componentes da relação jurídica, isto é, sujeito, o objeto e o vínculo obrigacional que os interliga.<sup>34</sup>

A controvérsia que envolve a autonomia do processo do trabalho mobiliza grande parte dos processualistas brasileiros, uma vez que parte da doutrina não o considera um ramo autônomo, por outro lado, há quem entenda presentes todos os requisitos configuradores necessários.

Todavia, o ponto mais controvertido diz respeito à relação com o processo civil, essencialmente no que concerne aos princípios. Isso porque, na compreensão de Tostes Malta<sup>35</sup>, os princípios norteadores do processo do trabalho se assemelham, ainda que com adaptações, substancialmente aos do processo civil. Além disso, estudiosos da área insistem em ampliar inovações do campo processual civilista com o ímpeto de aprimorar a técnica resolutiva dos conflitos.

Em contrapartida, são justamente as formalidades existentes no processo civil, motivadoras da demora na elucidação da lide, que afastam o processo do trabalho dessa lógica, considerando que este se orienta pela simplicidade e celeridade, marcas registradas da Justiça do Trabalho.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> PEREIRA, op. cit.

<sup>34</sup> PAMPLONA FILHO; SOUZA, op. cit., p. 59.

<sup>35</sup> MALTA, C. P. T. **Prática do processo trabalhista**. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008.

<sup>36</sup> MAIOR; SEVERO, 2015.

Nota-se que as disposições incluídas no artigo 15<sup>37</sup> do CPC e 769<sup>38</sup> da CLT dão ensejo às teses formuladas pelos simpatizantes dessa corrente que enxergam estreita relação entre ambos os ramos do direito processual. Por outro lado, Soutor Maior e Valdete Severo expõem, com brilhantismo em sua obra, o argumento que, talvez, seja o mais propício se considerarmos o cerne do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, a saber:

O processo é instrumento de efetivação do direito material e se o direito material ao qual o processo civil está voltando é o direito civil, com uma lógica liberal, é óbvio que o processo civil reflete esse sentimento. Estudar o processo do trabalho a partir dessa raiz é desconsiderar a própria razão de afastar o direito do trabalho do direito civil, negando vida concreta aos direitos trabalhistas. Se o modelo capitalista concedeu a possibilidade do advento do Direito do Trabalho, é mais que evidente que a instrumentalização desse direito não pode ser feita pela lógica liberal que invade o processo civil. Há portanto, um enorme equívoco histórico e de metodologia em buscar compreender o processo do trabalho a partir do processo civil.<sup>39</sup>

Com efeito, atribuir uma desmedida correspondência entre o processo do trabalho e o processo civil fere os pressupostos alicerçadores do âmbito trabalhista, principalmente porque o Estado Liberal que incutiu a perspectiva civilista não faz jus aos novos direitos prometidos pelo Estado Social.<sup>40</sup>

Cumprir evidenciar que o Estado Liberal assegurava o acesso à justiça aos ricos e brancos, em nítido fomento às injustiças e desigualdades.<sup>41</sup> Por seu turno, as regras trabalhistas e as relações sociais emergentes abalaram a compreensão jurídica, de maneira que o Estado deixa de ser Liberal, teoricamente, e se torna Social.<sup>42</sup>

Relativamente à passagem de um Estado para outro, Soutor Maior e Valdete Severo<sup>43</sup> apontam que “no Brasil, isso se traduz na construção não apenas de normas processuais próprias, mas também na concepção de uma estrutura própria do Poder Judiciário, cuja função é exclusivamente lidar com a questão social decorrente da relação de emprego”.

Ulteriormente dá-se o chamado Estado Democrático de Direito, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988, que notabilizou objetivos e direitos fundamentais

<sup>37</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>38</sup> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>39</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit., p. 8.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>42</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit.

<sup>43</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit., p. 8.

como aqueles elencados nos incisos do artigo 3<sup>o</sup><sup>44</sup> e no caput do artigo 5<sup>o</sup><sup>45</sup>. Para Leite, o Poder Judiciário, por meio do processo, eclode com destaque na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social.<sup>46</sup> A jurisdição engloba esse novo sistema de acesso à justiça individual e coletiva, e a manutenção dos direitos se torna elementar, junto à luta pela democracia.

Porém, Bobbio já cientificava a necessidade de distinguir teoria e prática, dado que “percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais”.<sup>47</sup> Isso pois nunca houve uma ruptura de fato entre estado liberal e estado social, nem mesmo no estado democrático de direito, tendo em conta os embaraços na efetivação dos direitos do trabalhador.

Malgrado as inserções de direitos trabalhistas nas Cartas Constitucionais modernas, Bobbio segue sua crítica:

Não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.<sup>48</sup>

Portanto, extrai-se que todo sistema jurídico projetado na esfera dos direitos fundamentais, em especial no campo dos direitos trabalhistas, encontra óbice, no ventre da sociedade, para sua real concretização. É notório que o direito acompanha as evoluções sociais e, à vista disso, enquanto não houver acentuadas mudanças nas relações da sociedade, de trabalho, políticas e econômicas, a materialização palpável dos direitos resumir-se-á em utopia.

Bobbio exemplifica que só a transformação industrial em um país, tornaria possível a proteção dos direitos associados às relações de trabalho. E mais, “deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade.”<sup>49</sup>

---

<sup>44</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>45</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

<sup>46</sup> LEITE, op. cit.

<sup>47</sup> BOBBIO, op. cit., p. 33.

<sup>48</sup> BOBBIO, op. cit., p. 24.

<sup>49</sup> BOBBIO, op. cit., p. 15.

O professor Ovídio Baptista<sup>50</sup> acredita que o Direito apenas se transformaria caso as instituições políticas e econômicas fossem, em alguma medida, igualmente transformadas. Para ele, “na galáxia do capitalismo, com seus pressupostos éticos, políticos e econômicos, em que navegamos, seria ingênuo sonhar com alguma transformação real do direito processual”.

Na mesma essência, Ovídio irressignado aduz:

Os juristas em geral, e os processualistas particularmente, têm de trabalhar nesse mundo, com suas carências, suas expectativas, lamentações e esperanças. Não é mais possível que continuemos a esconder-nos em nosso tranquilo mundo conceitual, transferindo a outrem a responsabilidade pelo fracasso na administração de uma justiça condizente com os padrões contemporâneos.<sup>51</sup>

Premente que haja transformações na sociedade juntamente às suas instituições políticas, sociais, jurídicas e econômicas. Quanto ao papel democrático, acima de tudo da jurisdição estatal, Ovídio<sup>52</sup> sustentava o abandono da ideologia relativa à separação dos poderes, ideal político do liberalismo e impraticável na sociedade contemporânea.

Por fim, o acesso à justiça estabelece um liame entre o trabalhador e o Judiciário que deverá dar uma resposta eficaz ao reivindicado. Por isso mesmo, os institutos processuais trabalhistas não podem constituir empecilho ao desígnio do processo, pois devem facilitar a efetividade da ordem jurídica, não impondo entraves à garantia de um processo democrático e de um direito materialmente satisfatório.<sup>53</sup>

É sabido que a reforma trabalhista<sup>54</sup> ditou modificações profundas e lesivas aos direitos dos (as) trabalhadores (as) e ao processo de modo geral, porquanto empregou excessivamente a lógica liberal suprarreferida e, dessa forma, reduziu as chances de obter-se uma tutela efetiva, assim como estatuiu barreiras ao pleno acesso à justiça, indo de encontro ao prescrito no art. 5º, XXXV, da CRFB.<sup>55</sup>

Apropriado suscitar a posição irressignada de Leite, *ipsis litteris*:

O princípio do acesso à justiça, que está consagrado no art. 5º, XXXV, da CF, impede que surjam normas no ordenamento jurídico que limitem, diretamente ou indiretamente, o acesso de qualquer pessoa ao Poder Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça a qualquer direito individual ou metaindividual.

Entretanto, a Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação de alguns dispositivos e acrescentou outros à CLT, estabeleceu limites à interpretação judicial pela magistratura do trabalho, violando, a nosso sentir, o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho, na medida em que restringe a independência interpretativa dos

---

<sup>50</sup> SILVA, op. cit., p. 306.

<sup>51</sup> SILVA, op. cit., p. 316.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit.

<sup>54</sup> A questão que circunda a Reforma Trabalhista e suas implicações será objeto de análise mais adiante.

<sup>55</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

tribunais e juízes do trabalho.<sup>56</sup>

A regra inserida na CLT, atinente ao preposto deve ser analisada sob essa perspectiva. Isso pelo motivo de não ser factível assegurar meramente acesso à justiça ao empregado se no decorrer das etapas processuais sobrevir obstáculos ou manobras que inviabilizem o diálogo democrático e equilibrado, entre as partes.

---

<sup>56</sup> LEITE, op. cit., p. 245.

#### 4 DA RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE E SUA RELAÇÃO COM AS PARTES EM AUDIÊNCIA

O Direito Processual do Trabalho, similarmente a outros ramos jurídicos, é regido por princípios norteadores, que, comumente, instruem o legislador e servem de suporte aos aplicadores do direito.

Traz-se à baila a concepção sobre princípios, de Celso Antônio Bandeira de Melo, propagada demasiadamente na doutrina brasileira:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos..."<sup>57</sup>

No que se refere ao processo, a Constituição Federal de 1988 funciona como o primeiro irradiador de princípios, ostentando uma matriz sobremaneira humanística, democrática, social e inclusiva.<sup>58</sup> Nossa Carta Magna, por intermédio de seus dispositivos, cimentou princípios com o fito de explicitar sua matriz civilizatória.<sup>59</sup>

Consideráveis princípios descendem do processo civil, e, tendo em conta que o processo do trabalho não se encontra isolado do sistema processual, além de enquadrar-se na expressa previsão do artigo 15 do CPC, acaba por sofrer influência direta do campo civil.<sup>60</sup>

Nesta senda, inescusável atentar-nos a um dos princípios vitais do processo civil incorporado e erigido em postulado magnânimo no processo do trabalho, qual seja o princípio da oralidade. Schiavi reconhece que a oralidade conserva uma ênfase superior no processo do trabalho o qual se constitui como procedimento de audiência e partes.<sup>61</sup>

Os Códigos de Hannover, de 1850, da Alemanha, de 1877, e da Áustria, de 1895, simbolizam, para os estudiosos, o berço do procedimento oral, o qual se adotou em inúmeros países civilizados pelas vantagens oferecidas, como supressão de formalidades e celeridade processual.<sup>62</sup>

<sup>57</sup> MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 54.

<sup>58</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990a.

<sup>59</sup> DELGADO, op. cit.

<sup>60</sup> PAMPLONA FILHO; SOUZA, op. cit.

<sup>61</sup> SCHIAVI, op. cit.

<sup>62</sup> MALTA, op. cit.

O princípio supra denota uma série de atos processuais praticados por expressão falada. Exemplificativamente, constata-se a possibilidade de formulação de pedido e defesa verbais<sup>63</sup>, assim como as razões finais<sup>64</sup>.<sup>65</sup> A doutrina fraciona a oralidade em subprincípios que se localizam distribuídos na CLT, são eles: a) primazia da palavra (artigos 791<sup>66</sup> e 839, a<sup>67</sup>, - apresentação de reclamação diretamente pelo interessado; artigo 840<sup>68</sup> - reclamação verbal; artigos 843<sup>69</sup> e 845<sup>70</sup> – presença obrigatória das partes à audiência); b) imediatidade (artigos 843, 845, 848<sup>71</sup>); c) concentração dos atos (artigos 843 a 852<sup>72</sup>); d) simplicidade (artigo 832<sup>73</sup>), entre outros<sup>74</sup>.

Ao presente estudo interessa averiguar a oralidade sob o prisma de sua aplicabilidade em audiência e os danos causados ao direito da parte hipossuficiente nas hipóteses de inobservância do princípio.

Quanto à oralidade na audiência trabalhista, Leite declara:

Outra manifestação do princípio da oralidade na seara laboral se revela em audiência, oportunidade em que as partes se dirigem direta e oralmente ao magistrado, propiciando diversos debates orais (requerimentos, contraditas, razões finais, protestos etc.), sendo certo que, também oralmente, o magistrado, via de regra, resolve as questões surgidas em audiência, mediante registro em ata.<sup>75</sup>

O princípio da oralidade se situa estreitamente ligado à audiência e à presença das partes, a qual desponta imprescindível, conforme preconizado pelo artigo 843 da CLT. Souto Maior e Severo avaliam que essa impreterível presença das partes está relacionada com a proteção que

<sup>63</sup> Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua **defesa**, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

<sup>64</sup> Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir **razões finais**, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

<sup>65</sup> SANTOS; HAJEL FILHO, op. cit.

<sup>66</sup> Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

<sup>67</sup> Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

<sup>68</sup> Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou **verbal**.

<sup>69</sup> Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

<sup>70</sup> Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

<sup>71</sup> Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

<sup>72</sup> Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

<sup>73</sup> Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

<sup>74</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit.

<sup>75</sup> LEITE, op. cit., p. 126.

conduz o processo do trabalho.<sup>76</sup>

No que compete à audiência, Tostes Malta preleciona: “a palavra audiência significa audição, atenção que se presta a quem fala, recepção dada à pessoa para tratar de determinado assunto”.<sup>77</sup>

A audiência, mormente a de instrução, no processo trabalhista, desvela-se como ato processual importante, dado que nesta fase ocorre a materialização do princípio da oralidade, imediatidade, presenciada na aproximação do (a) juiz (a) com as partes, e concentração de atos. Como exemplo deste, a conciliação, resposta do réu, depoimento das partes e das testemunhas, razões finais e a sentença.<sup>78</sup>

Impende lembrar que é neste momento, correntemente, a primeira oportunidade que as partes dispõem de conversa sobre o conflito, por isso o esforço em dirimi-lo através de acordo.<sup>79</sup> E depois, é o ato em que o (a) magistrado (a) terá contato direto com as partes, instruindo-se com o objetivo de decidir a causa, nos contornos dos princípios anteriormente apontados.<sup>80</sup>

Na mesma toada, Souto Maior e Severo admitem ser elementar que o juiz conheça os litigantes e tenha a oportunidade de ouvi-los, disposto a sanar dúvidas, clarificar fatos e identificar questões que extrapolam, por vezes, a esfera individual.<sup>81</sup>

Em conformidade à legislação trabalhista, os envolvidos na demanda restam obrigados a comparecer na audiência, exceto nos casos expressos em lei, sob pena de amargarem determinado ônus. Os artigos 843, caput, e 844<sup>82</sup> da CLT demonstram, respectivamente, a dispensabilidade dos advogados e as consequências que sofrerão reclamante e reclamado caso não se façam presentes.

Com o intento de acatar o preceituado pelo princípio da concentração de atos, a audiência, preferencialmente, é una e contínua, não podendo ser interrompida, mas somente suspensa<sup>83</sup>, por motivos diversos que serão perscrutados pelo juiz, com nova data aprazada.<sup>84</sup>

Calha sublinhar que a obrigatoriedade pela presença das partes em audiência corresponde a dois objetivos principais, quais sejam conciliar e depor, na expectativa de

---

<sup>76</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit.

<sup>77</sup> MALTA, op. cit., p. 245.

<sup>78</sup> SANTOS; HAJEL FILHO, op. cit.

<sup>79</sup> PAMPLONA FILHO; SOUZA, op. cit.

<sup>80</sup> SANDES, F.; RENZETTI, R. **Direito do trabalho e processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>81</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit.

<sup>82</sup> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

<sup>83</sup> § 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

<sup>84</sup> PAMPLONA FILHO; SOUZA, op. cit.

angariar a confissão real da parte contrária.<sup>85</sup> Na mesma ótica, relativamente à confissão real, Leite ensina:

O objetivo principal do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, que é a principal prova, a chamada rainha das provas. Na confissão real, portanto, visa-se ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelas partes, obtida com seu próprio depoimento. A confissão real goza de presunção absoluta.<sup>86</sup>

O que se espera, fortemente, é a conciliação, sobretudo porque os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis e conciliar reflete uma conveniente alternativa no âmago do conflito capital e trabalho, desde que evidentemente não importe renúncia.<sup>87</sup>

Isto posto, latente que a fase processual analisada congrega o aparato vital para o desfecho da ação e ostenta o condão de concretizar o direito ameaçado ou lesado do reclamante. Em função disso é que alterações legislativas têm se mostrado nefastas, visto que convertem a lógica processual a qual careceria de um sistema integralmente democrático.

Pondera-se que as ações desenvolvidas no curso do processo causam um verdadeiro “efeito cascata”, na medida em que influem em todos os resultados processuais, com repercussões inclusive para além do processo. Destarte, qualquer ingerência que transmute os rumos primitivamente pensados e delineados no processo do trabalho deve ser verificada com cautela.

De acordo com o exposto a priori, a presença das partes em audiência exhibe o caráter democrático intrincado no processo trabalhista durante sua existência, tendo em vista a oportunidade conferida aos litigantes de exteriorizarem a dissidência vivenciada no local de trabalho. A presença física e o depoimento oral são a melhor maneira de atestar ao juízo o que, por certo, ocorreu.

Neste plano é que a corrente pesquisa pretende aprofundar-se, promovendo um ensaio acerca da inclusão do §3º<sup>88</sup>, no artigo 843, da CLT e como isso ecoou na jurisdição trabalhista, em que pese a situação do preposto não empregado já fosse vivenciada controversamente.

Sinala-se que esse acréscimo promovido pela reforma se justapõe ao “efeito cascata”, porquanto fomenta uma disparidade entre os polos que desembocará em patente violação de normas e princípios em detrimento do empregado, obstaculizando a promoção de direitos processuais e materiais.

O móbil da esfera trabalhista, enunciado por Cassar como sendo a proteção ao

<sup>85</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit.

<sup>86</sup> LEITE, op. cit., p. 970.

<sup>87</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit.

<sup>88</sup> § 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

trabalhador por meio da regulamentação legal de condições mínimas de relação de emprego, restará relegado a segundo plano e ferido de modo incomensurável.<sup>89</sup>

Convém, outrossim, mencionar trecho do tratado de Souto Maior e Severo, nos termos a seguir:

O processo do trabalho é construído para tratar da questão social mais aguda na sociedade capitalista: a exploração do homem-que-trabalha pelo capital. Mantém o sistema, mas ao mesmo tempo o incomoda, já que lhe impõe limites. A perspectiva liberal do direito é, pois, incompatível com o processo do trabalho.<sup>90</sup>

As copiosas mutações engendradas na Consolidação das Leis Trabalhistas confrontam a racionalidade investida no processo do trabalho, que intenta justamente impor limites ao sistema capitalista. Logo, em conformidade ao que será, a posteriori, razoado, o representante do empregador em audiência, em sendo contratado apenas para tal função, infringirá peremptoriamente o princípio da oralidade, além de deslegitimar o processo e frustrar as expectativas de direito do lesado.

---

<sup>89</sup> CASSAR, V. B. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

<sup>90</sup> MAIOR; SEVERO, op. cit., p. 43.

## 5 PREPOSTO: ORIGEM E TERMINOLOGIA

Imergindo historicamente na figura do preposto se descobre uma de suas raízes na ideologia suméria, a qual abrangia os denominados *patesi*, representantes de Deus entre os humanos. Segundo Conteneau, citado por Mamede:

Quando se passa a ver no rei a condição de soberano, ainda que escolhidos pela divindade (o que é por eles sempre frisado), os *patesi* passaram a ser tão somente prepostos que recebiam autoridade do rei, passando a funcionar como intermediários do Poder Estatal.<sup>91</sup>

Do latim *praepositus*, de *praeponere* (posto adiante ou à testa), o termo preposto, de acordo com de Plácido e Silva:

Designa a pessoa ou o empregado que, além de ser um *emprestador de serviços*, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando os atos concernentes à *avença* sob direção e autoridade do preponente ou empregador. Nesta razão, o preposto é o *empregado* a que se atribui poderes de representação para praticar atos ou efetivar negócios concomitantemente à realização dos serviços ou dos trabalhos que lhe são cometidos como *funções e encargos permanentes*.<sup>92</sup>

Cumprir diferenciar do preposto o preponente, que significa no latim *praeponens*, de *praeponere* (colocar adiante, pôr à frente), a pessoa que colocou alguém, em seu lugar, em certo negócio, para que o faça em seu nome. O preponente é propriamente o patrão, o empregador.<sup>93</sup>

No Brasil, a expressão “preposto” advém do Código Comercial de 1850, notadamente em seu art. 74.<sup>94</sup><sup>95</sup> Constituiu-se, dessa forma, como herança do direito empresarial, sobretudo pelo fato de, habitualmente, um dos polos da relação processual trabalhista incluir pessoa jurídica.

A concretização da empresa, para Mamede, demanda atos humanos, de pessoas que se pre-põem, como se a empresa fossem.<sup>96</sup> O agir dessas pessoas, é, juridicamente, o agir da empresa. Aliás, seus atos produzem efeitos sobre o patrimônio da sociedade empresária, ao

<sup>91</sup> MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 31.

<sup>92</sup> SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1090.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> Art. 74. Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer **prepostos** das casas de comércio, antes de entrarem no seu exercício, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escrito, que farão inscrever no Tribunal do Comércio (artigo n. 10, n. 2); pena de ficarem privados dos favores por este Código concedidos aos da sua classe.

<sup>95</sup> PAMPLONA FILHO; SOUZA, op. cit.

<sup>96</sup> MAMEDE, op. cit.

passo que o empresário/preponente é responsável pelas ações de qualquer de seus prepostos, consoante recomenda o artigo 1.178<sup>97</sup> do CC.

Apreende-se que, novamente, a legislação trabalhista incorporou elementos da lei cível, visto neste ponto, no artigo 843, §1º, da CLT<sup>98</sup>, em que a atuação do preposto gera consequências ao preponente. Em audiência, as declarações do preposto, mais do que obrigar o empregador, repercutirão incisivamente no processo, e até mesmo fora dele, visto que seu desconhecimento sobre fatos acontecidos no local de trabalho prejudicará tanto reclamante, maiormente no que pertence à confissão, quanto reclamado na chamada confissão ficta<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

<sup>98</sup> § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, **e cujas declarações obrigarão o proponente.**

<sup>99</sup> Confissão ficta nada mais é do que a confissão quanto à matéria fática.

## 6 A COMPREENSÃO QUANTO AO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA TRABALHISTA

### 6.1 DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ATÉ A DÉCADA DE 1990

Como bem referido anteriormente, a obrigatoriedade pela presença das partes em audiência, seja uma ou não, consiste em fundamento inerente ao processo do trabalho. Tal imposição emana do artigo 843 da CLT, e nele está incrustada desde a promulgação da consolidação datada de 1943.<sup>100</sup>

Isso comprova que a começar pela idealização da legislação trabalhista essa particularidade foi projetada como de suma importância, em virtude de tencionar a conciliação entre os litigantes.<sup>101</sup>

Neste contexto de exigência pela presença das partes é que aparece a figura do preposto, porquanto se mostraria dificultoso e em alguns casos, materialmente impossível, que se exigisse o comparecimento pessoal do empregador. Por esse motivo a legislação trabalhista, desde a sua concepção, permitiu a substituição do empregador em audiência, de acordo com a inteligência do §1º<sup>102</sup> do artigo 843.<sup>103</sup>

Nos idos da década de 1990, Wagner Giglio assinalava a posição dominante da jurisprudência do momento que consolidava a tese de que o preposto só poderia ser empregado da empresa. Sem embargo, tecia críticas aos julgados que se valiam de argumentos inconsistentes, relativos à origem do termo preposto, para fundamentar seu entendimento. Dessa maneira pronunciava:

O conceito de “preposto”, no Código Comercial de 1850, foi estruturado com base e levando em consideração as condições sociais e econômicas da época. Essas condições sofreram, até nossos dias, profundas alterações. Não seria viável, portanto, dar àquele termo o mesmo significado, hoje em dia, máxime quando inserido no conjunto da legislação do trabalho, produto de modificações econômicas e sociais muito posteriores, no Brasil, à entrada em vigor do Código Comercial. De resto, seria obviamente artificial estender a inteligência de “preposto”, como agente comercial, às atividades industriais, de transporte, de educação, de publicidade etc.<sup>104</sup>

<sup>100</sup> “Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes”. (Redação original). BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 1 maio 1943. Seção 1, p. 11937.

<sup>101</sup> GIGLIO, W. D. **Direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>102</sup> § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente. (Redação original).

<sup>103</sup> GIGLIO, op. cit.

<sup>104</sup> GIGLIO, op. cit., p. 176.

Salienta-se que a opinião de Giglio, neste ponto, garante razão, isso porque, malgrado a expressão “preposto” possa decorrer do Código supra aludido, seguramente as significações e aplicações dessa figura com o passar do tempo aderiram uma roupagem completamente distinta da abarcada pelo código civilista.

Ademais disso, parte da doutrina se perfilhava ao posicionamento jurisprudencial dominante, corolário da impossibilidade de admitir-se o preposto não empregado da empresa. Giglio, conquanto as ponderações contrárias a alguns precedentes da época, corroborava a proposição de que o preposto fosse empregado de quem o nomeou, pelos fundamentos a seguir:

Nada obstante, a faculdade atribuída às partes, no processo trabalhista, de comparecer em juízo, requerer e seguir o processo, sem advogado, impede, em princípio, a admissão de qualquer pessoa como preposto, vez que essa prática daria lugar à “indústria de prepostos”, isto é, à proliferação de elementos que, não sendo advogados, se especializariam em exercer a função de representantes de empregadores, na Justiça do Trabalho.<sup>105</sup>

Assim sendo, depreende-se que há mais de 20 anos a problemática da chamada “indústria de prepostos” já circundava o universo do processo do trabalho. Requer, destarte, uma investigação de como atuavam os tribunais naquele período acerca do tema em debate.

#### 6.1.1. TRT 4

##### **PREPOSTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Nos termos do art. 843, § 1º, pode o empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o preponente.

Não há impedimento legal à atuação do contador designado como preposto dos reclamados, credenciado através de carta de preposição, já que não se exige que o preposto seja empregado, mas sim que tenha conhecimento dos fatos. Prefacial rejeitada. (TRT4, 1994, on-line).

O Recurso Ordinário nº 0101700-67.1991.5.04.0561<sup>106</sup>, julgado pela 4ª T. do TRT4, na data de 31/08/1994, fora interposto contra a sentença de parcial procedência proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Carazinho.

Aqui nos interessa tão somente analisar a preliminar aventada pelo reclamante, qual seja a suposta revelia e confissão dos reclamados, considerando que o preposto representante não era empregado, mas contador autônomo.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Quarta Turma. **Recurso Ordinário nº 0101700-67.1991.5.04.0561 (93.010838-8)**. Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho. Porto Alegre, 31 de agosto de 1994.

O colegiado, por unanimidade, rejeitou a preliminar, calcado no §1º do artigo 843 da CLT. Utilizaram um argumento copiosamente dissipado, acima de tudo, pelos tribunais regionais, que não encontram óbice na atuação do preposto não empregado. Em visível interpretação envolvendo o §1º, asseveraram que a lei apenas exige o conhecimento dos fatos e não a condição de empregado.

**PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO.**

O preposto credenciado como representante do empregador para fins de depoimento pessoal tem que ser necessariamente empregado. No caso, correta a aplicação da pena de confissão à reclamada que se fez representar por preposto sem vínculo de emprego com a empresa. (TRT4, 1995, on-line)

Neste acórdão, julgou-se, pela 1ª T. do TRT4, Recurso Ordinário/Adesivo, sob o número 0078400-92.1991.5.04.0006<sup>107</sup>, na data de 24/05/1995. Na jurisdição de primeiro grau a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre reconheceu a parcial procedência dos pedidos da ação.

Novamente se faz necessário atentar-se a preliminar arguida, aqui pertinente à nulidade do processo. A parte recorrente aduz cerceamento de defesa, dado que o juízo da origem a declarou confessa quanto à matéria fática, apesar de seu preposto ter comparecido, devidamente habilitado, na audiência.

No entanto, o juízo *ad quem* compreende que, para fins de depoimento pessoal, imperativo a presença de sócio, diretor ou empregado da empresa. Logo, defeso que o preposto represente a reclamada perante a Justiça do Trabalho se não há vínculo empregatício entre ambos.

O *decisum* traz valorosa referência à obra de Manoel Antônio Teixeira Filho. Reputa-se oportuno evocar as sábias palavras deste autor com o objetivo de aclarar o posicionamento da corrente que legitimava o preposto empregado, *ipsis litteris*:

Integramos a corrente de pensamento que exige, do preposto, essa qualidade. Duplo é o fundamento, sendo um de direito e outro de fato. De direito porque o próprio § 1º do art. 843 da CLT, alude, primeiramente, ao gerente e, depois, ao preposto. Ficou aí patente o intuito do legislador em esclarecer que o representante do empregador deve ter vínculo de emprego com este, na medida em que não há como desvincular, no Direito do Trabalho, o gerente da relação de emprego. Não fosse assim, não haveria motivo para o legislador haver feito expressa referência à figura do gerente; bastaria que dissesse que a representação poderia ficar a cargo de qualquer pessoa designada pelo empregador. Dentro desse propósito, que orienta o precitado parágrafo, só se pode concluir que o preposto deva, também, ser empregado do réu. O fundamento de fato está em que, a admitir-se que a representação possa ser exercida por quem não mantém vínculo de emprego com o representado, implicaria, em certos casos, permitir

<sup>107</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Primeira Turma. **Recurso Ordinário nº 0078400-92.1991.5.04.0006 (94.005904-5)**. Relator: Edir Inácio da Silva. Porto Alegre, 24 de maio de 1995a.

o exercício da procuradoria judicial por quem não está legalmente habilitado a fazê-lo, a refletir-se numa espécie de "preposição profissional".

Dessa feita, o julgado, acertadamente, rejeitou a preliminar, porquanto manteve a lógica que pressupõe o vínculo de emprego entre preposto e empregador.

**NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA INAUGURAL. ADVOGADO E PREPOSTO.**

Hipótese em que o advogado, nesta condição e da de preposto, comparece a audiência inaugural e não é rejeitado. Nada na lei obriga que o preposto seja empregado da reclamada e que vede a cumulação das funções de procurador judicial e de representante da demandada. (TRT4, 1995, on-line).

O Recurso Ordinário nº 0011900-97.1993.5.04.0871<sup>108</sup>, julgado pela 2ª T. do TRT4, na data de 17/01/1995, fora interposto contra a sentença de improcedência proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Borja.

A controvérsia posta no presente recurso concerne à suposta nulidade do processo pela acumulação de funções na pessoa do procurador, considerando que o advogado da reclamada atuou como proposto na audiência inicial.

A conclusão foi sucinta e demonstra um entendimento que, pouco depois, foi suplantado com a entrada em vigor do Código de Ética dos Advogados. Isso porque os juízes além de conservar a replicada posição no sentido de que a lei não exigiria que preposto detivesse relação de emprego com a empresa, ainda, declararam inexistir vedação na acumulação de funções de procurador judicial e preposto.

Contudo, o artigo 23<sup>109</sup> do Código de Ética e Disciplina da OAB que passou a vigorar em 13/02/1995, proíbe expressamente a cumulação aludida.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Indeferimento da ouvida de testemunhas. Desconhecimento, pelo preposto, dos fatos relativos ao período de trabalho do reclamante. Reconhecimento de veracidade das razões expendidas na inicial, alusivas à matéria fática. Desnecessidade de prova testemunhal. Inexistência de cerceamento de defesa. Requerimento de declaração de nulidade do julgado negado. Recurso que não se acolhe. (TRT4, 1995, on-line).

<sup>108</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Segunda Turma. **Recurso Ordinário nº 0011900-97.1993.5.04.0871 (93.026879-2)**. Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga. Porto Alegre, 17 de janeiro de 1995b.

<sup>109</sup> Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Trata-se de Recurso Ordinário julgado pela 2ª T. do TRT4, em 11/07/1995, sob o número 0146700-45.1992.5.04.0015<sup>110</sup> e interposto contra sentença prolatada pela 15ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre.

*In casu*, mais uma vez se foca na alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa em detrimento de questões materiais como hora extra, aviso prévio e diferença de 13º salário.

Em que pese o juízo *a quo* tenha aplicado pena de confissão à reclamada por suposto desconhecimento de fatos pelo proposto na audiência, cabe esmiuçar a decisão em tela porquanto se difere das situações anteriores.

Veja-se que não se discute necessariamente o nexo de emprego entre preposto e empresa, mas o segmento do §1º do artigo 843, no tocante ao indispensável conhecimento dos fatos. Na origem, o juízo sentenciante reconheceu a confissão ficta em virtude de o preposto nada saber a respeito do período de trabalho da parte reclamante.

Nesta senda, os eméritos julgados do TRT4 não proveram o recurso no ponto em debate, embora tenha se dado a parcial procedência por temas da matéria fática. Acreditaram, deste jeito, nos argumentos esposados na decisão recorrida, tendo em vista a obrigação do preposto de conhecer do objeto controvertido.

Interessante reforçar que o mote do julgado se correlaciona com a exigência de vínculo entre preposto e empregador, dado que é exorbitante a possibilidade de alguém estranho à empresa e contratado para esse papel desconhecer não somente os fatos ali discutidos como o conjunto factual da relação diária entre reclamante e reclamado. Neste diapasão, a substituição do empregador por preposto que desconhece os fatos pode ser definida como recusa em depor, o que implica confissão ficta, e, pois, o acolhimento da tese da inicial como verdadeira.

Do mesmo modo, cumpre pontuar que nem sempre o desconhecimento dos fatos pelo preposto implica o reconhecimento da confissão ficta, já que com o passar dos anos se desenvolveu potencialmente a contratação de prepostos não empregados, com a conivência de parte do judiciário o qual, pouco a pouco, ratificou a prática e preteriu importante aspiração do processo do trabalho que é a confissão.

---

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Segunda Turma. **Recurso Ordinário nº 0146700-45.1992.5.04.0015 (94.020941-1)**. Relatora: Maria Guilhermina Miranda. Porto Alegre, 11 de julho de 1995c.

### 6.1.2. TST

#### **Preposto.**

O preposto deve ser empregado de empresa reclamada e à qual lhe coube representar no Juízo trabalhista. Inaceitável, diante dos termos do art. 843, § 1º, da CLT, que essa delegação seja deferida a qualquer outra pessoa não vinculada à empresa pelos laços ou contrato de trabalho. (TST, 1990, on-line).

A decisão ora analisada se refere aos Embargos em Recurso de Revista, nº 5190/84<sup>111</sup> julgado pela SDI –TST e com publicação na data de 06/04/1990.

A empresa embargante arguiu violação ao artigo 843, §1º, da CLT sob o argumento de que inexistente impedimento legal que impeça o preposto de ser profissional autônomo.

A Corte entendeu ser matéria interpretativa versando acerca do dispositivo reportado. E mais, reiterou posicionamento do Tribunal no sentido de que o preposto deve ser empregado da empresa representada, contrariamente, admitir-se-ia qualquer pessoa substituindo o empregador em Juízo, podendo, até mesmo, contribuir com o aparecimento de uma nova profissão, qual seja a de proposto.

O preposto de que trata o art. 843, § 1º, da CLT, há de ser sempre empregado. Não faculta o referido dispositivo a representação por outra pessoa, sem vínculo empregatício com a Reclamada, embora tendo conhecimento dos fatos. (TST, 1990, on-line).

Trata-se, outra vez, de Embargos em Recurso de Revista nº 2811/84<sup>112</sup> opostos contra decisão da 3ª T. do próprio TST que negara provimento ao recurso do autor. O embargante/reclamante, irrisignado, aduziu o conflito de teses existentes relativo ao assunto, bem como a impossibilidade de cumulação pelo advogado, da qualidade de preposto.

Os ministros integrantes da SDI-TST se opuseram ao que havia sido decidido pela 3ª T., a qual sustentou a prescindibilidade do atributo de empregado no que tange ao previsto no §1º do artigo 843 da CLT. A corte, por sua vez, reputou obrigatória a relação de emprego entre preposto e seu representado. Por causa disso, acolheu os embargos, por unanimidade, e reformou a decisão *a quo*.

#### **PREPOSTO**

Para representar o empregador ausente, o § 1º, do artigo 843 da CLT, expressamente, autoriza a escolha, não de qualquer pessoa, mas de um preposto, assim qualificado preferencialmente o gerente, e, a seguir, qualquer outro que tenha conhecimento dos

<sup>111</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-5190/84 (SDI 2757/1989)**. Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Brasília, 06 de abril de 1990b.

<sup>112</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-2811/84 (SDI 153/1990)**. Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Brasília, 15 de junho de 1990c.

fatos. Na impossibilidade de que a representação se faça, através de quem a lei, expressamente, classifica como preposto, ou seja, o gerente, outro poderá substituí-lo, mas, para tanto, é mister que o substituto tenha um mínimo das qualidades daquele, isto é, seja ao menos, empregado e tenha conhecimento dos fatos. Embargos conhecidos mas não acolhidos. (TST, 1990, on-line).

Em linhas gerais, o acórdão<sup>113</sup> em exame ostenta similaridades com os acima postos. O recorrente alega ofensa ao §1º do artigo 843 da CLT e dissenso pretoriano, por isso embargou a decisão que negou provimento ao Recurso de Revista.

A 1ª T. do TST, que apreciou o recurso supra, dissecou o §1º a fim de ilustrar que somente se permite a substituição do empregador pelo seu gerente, o qual se reveste da qualidade de empregado, ou ainda, qualquer pessoa que detenha conhecimento dos fatos. Neste último caso, espera-se alguém que se aproxime da qualificação do gerente, portanto, outro empregado da empresa.

A SDI-TST cimentando seu posicionamento, pondera, na mesma orientação, que na impossibilidade de o empregador fazer-se presente, a lei prevê a substituição por gerente ou preposto que conheça os fatos controvertidos. O substituto deve ter, minimamente, qualidades do gerente, assim sendo, conservando a particularidade de empregado.

PREPOSTO - IMPRESCINDIBILIDADE DE SER EMPREGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS. (TST, 1997, on-line).

Trata-se de Embargos em Recurso de Revista, nº 127.280/94<sup>114</sup>, opostos em desfavor da decisão proferida pela 3ª T. do TST que conheceu parcialmente e desproveu a revista.

A parte embargante, em ambos os recursos, insiste na tese de que houve cerceamento de defesa e busca respaldar suas razões no conflito de interpretações pertinentes ao §1º do artigo 843.

O eminente relator da SDI-TST, em seu voto, admite que a Consolidação das Leis Trabalhistas não exige, expressamente, que o preposto seja empregado. Entretanto, pensa ser plenamente razoável o entendimento consolidado pela jurisprudência que vindica aquela qualidade. Outrossim, consigna o pensamento de D. Giglio e Tostes Malta que endossa o mesmo ponto de vista.

<sup>113</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-0048/85.3 (SDI 1583/1989)**. Relator: Ministro Carlos Alberto Barata Silva. Brasília, 22 de setembro de 1990d.

<sup>114</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-127.280/94.2. (SBDI 70/1997)**. Relator: Ministro Milton de Moura França. Brasília, 18 de abril de 1997.

Ademais, narra que a prática demonstra a inconveniência do chamado “preposto profissional” que atua, frequentemente, inviabilizando a conciliação, principal objetivo do processo trabalhista.

### 6.1.3 Análise

Dos precedentes jurisprudenciais acima se colige alguns aspectos interessantes. De início, é patente a oposição de entendimentos que perdurava nos anos de 1990 envolvendo as disposições do artigo 843, §1º, da CLT. O TRT4 detinha um marcante posicionamento no sentido de validar a presença do preposto que não era empregado da empresa, ainda que algumas Turmas adotassem postura antagônica.

O TST, no que lhe compete, enfrentava uma miscelânea de entendimentos que culminavam nas decisões proferidas pelo SDI, com o intuito de uniformizar as teses conflitantes que se apresentavam.

Outro ponto que se examina diz respeito à perspectiva vislumbrada pela mais alta Corte do Trabalho de resguardar as premissas do processo trabalhista. Sem embargo houvesse dissensos dentro do TST, na generalidade os ministros, à época, se empenhavam para prevalecer a versão da lei que mais se aproximava do melhor interesse aos litigantes, acima de tudo ao trabalhador (a).

Isso pelo motivo de, há tempos, fazer-se explícito o caráter contraproducente da contratação de prepostos totalmente estranhos aos envolvidos e ao ambiente de trabalho onde se passaram os eventos. A “indústria de prepostos” que projetaria esses “profissionais” foi objeto de críticas e reprimendas no final do século passado, não obstante a incorporação dessa prática no século corrente, como será visto a posteriori.

De volta às divergências aferidas nos tribunais quanto à temática pesquisada, tem-se que essa celeuma jurisprudencial otimizou os rumos da questão no cenário jurídico do processo do trabalho, com a criação da OJ nº 99 que mais tarde se tornaria a proeminente Súmula 377.

## 6.2 DA SÚMULA 377 DO TST

Inviável comentar sobre a Súmula 377 sem antes fazer menção a seu exórdio que se deu com a formulação da Orientação Jurisprudencial nº 99, inserida na data de 30/05/1997 pela SDI-TST.

Condizente com a direção que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho estavam seguindo se fixou a OJ nº 99 com a seguinte redação: “exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT”. Intentava-se colocar fim ou, ao menos, apaziguar o desalinho de posições que, por vezes, perturbavam as partes que buscavam acesso ao Poder Judiciário.

Conquanto não seja de aplicação obrigatória, presume-se que os julgados se pautarão pelas indicações das OJ e Súmulas. Todavia, nem sempre é o que acontece, como se infere da ementa abaixo:

**REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR  
POR PREPOSTO NÃO EMPREGADO. VALIDADE. REVELIA E  
CONFISSÃO FICTA. DESCABIMENTO.**

A controvérsia quanto à exigência a que o preposto seja empregado ou não continua dividindo a doutrina e a jurisprudência, não obstante o indicativo do precedente jurisprudencial nº 99 da SDI (Secção de Dissídios Individuais do E. TST) dispor no sentido positivo. Reforma de sentença *a quo* para determinar o retorno dos autos à origem, para processamento regular do feito, a partir do recebimento da contestação e documentos que a instruíram. (TRT4, 1999, on-line).<sup>115</sup>

A ementa em destaque integra o acórdão da 1ª T. do TRT4, que julgou Recurso Ordinário em 01/09/1999, dois anos após a entrega em vigor da referida OJ. Dessa maneira, compreende-se que certos julgadores mantiveram resistência em alterar seus posicionamentos. Tal resistência repercutiu em demasia na entrada do novo século, visto que durante quase 20 anos se conviveu com decisões rubricando o comparecimento de prepostos não empregados nas audiências de conciliação/instrução.

No que concerne, estritamente, à Súmula 377<sup>116</sup>, sua edição acontece por meio da Res. 129 na data de 05/04/2005, incorporando a OJ 99 em vigência até então. Relativamente à Súmula em ênfase, Enoque Ribeiro e Ricardo Hajel Filho articulam:

O que o TST desejou com o enunciado da Súmula 377 foi o de evitar a presença da figura do preposto profissional; aquele sujeito que não tendo vivenciado e nem tendo conhecimento dos fatos comparecia à audiência de instrução, representando o empregador, mediante pagamento, e treinado para apresentar respostas genéricas acerca dos fatos litigiosos. Situação que não se coadunava com o intuito da lei para se realizar uma audiência de instrução, na qual as partes deveriam explicar com clareza sobre os fatos, propiciando, inclusive, a obtenção da confissão.<sup>117</sup>

<sup>115</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Primeira Turma. **Recurso Ordinário nº 0036500-29.1996.5.04.0015 (00365.015/96-2)**. Relator: George Achutti. Porto Alegre, 01 de setembro de 1999.

<sup>116</sup> Redação Original (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Nº 377 Preposto. Exigência da condição de empregado.

<sup>117</sup> SANTOS; HAJEL FILHO, op. cit., p. 304.

Os anseios do TST ao elaborar predito enunciado foram, com efeito, a tentativa de afastar a contratação de prepostos que desconheciam a realidade do que ali estava sendo discutido, ou ainda, conforme copiosamente referenciado, furtar a presença de profissionais que utilizam da preposição como ofício.

O texto da Súmula 377 traz sua última alteração em 28/04/2008, mediante a Res. 146 que introduziu preceitos da Lei Complementar 123/2006, restando assim disposta: “exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar 123<sup>118</sup>, de 14/12/2006”.

Identifica-se exceções em relação ao empregado doméstico, assim como a microempresa ou empresa de pequeno porte. Reporto às palavras de Miessa e Correia:

A primeira exceção, empregado doméstico, justifica-se, uma vez que o empregador é qualquer um dos membros da família, assim como porque, em regra, o empregador doméstico não possui outro empregado. Nesse caso, portanto, permite-se a representação, por exemplo, por outro membro da família que não assinou a CPTS ou pelo contador da pessoa física. A segunda, microempresa, decorreu do comando do art. 54 da LC nº 123/2006, o qual expressamente faculta ao "empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário".<sup>119</sup>

Ainda, nas ações decorrentes da relação de trabalho e não de emprego, inseridas pela EC nº 45/04, há quem entenda pela impraticabilidade de exigir da parte (em regra, tomador do serviço) a representação por empregado, de modo que, nesse caso, bastaria que o preposto tivesse conhecimento dos fatos.<sup>120</sup>

Referida Súmula serviu de inspiração e supedâneo a muitos julgados até ser suplantada pela inclusão do §3º no artigo 843 da CLT.

Apesar disso, não foram raros os que se colocaram em contraposição ao entendimento sumulado pelo TST, teorizando entraves que os reclamados esbarrariam, em inegável visão pró empregador. Aliás, relacionaram, de novo, a esfera trabalhista e cível, como se ambas percorressem os mesmos caminhos e contassem com jornadas equivalentes.

A magistrada do trabalho, Nahas, em artigo de sua autoria, intitulado “*Do preposto na Justiça do Trabalho à luz do novo Código Civil*”, denomina frágil a justificativa concernente à

<sup>118</sup> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

<sup>119</sup> MIESSA, É.; CORREIA, H. **Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto**. 7. ed. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2016. p. 1113.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

chamada “indústria de prepostos”, afirmando que o Judiciário não é órgão de fiscalização de condutas.<sup>121</sup>

Porém, consoante abordado no início dessa pesquisa, colocar direito do trabalho e direito civil em iguais tabuleiros é relegar o prisma do âmbito trabalhista e sua motivação de existir. Sendo assim, concatenar a discussão do preposto com a área cível não parece a melhor fórmula para dirimir a problemática. Verdadeiramente, sugere uma ideia de ingenuidade, ou, aquiescência com o desmantelamento do processo do trabalho, invertendo a lógica protetiva e alçando o empregador ao posto de favorecido.

### 6.3 A PERCEPÇÃO EM RELAÇÃO AO PREPOSTO NAS DÉCADAS DE 2000 E 2010

Com a chegada do novo milênio nada de extraordinário intercorreu no que corresponde à matéria da preposição em audiência. A doutrina, em sua maioria, manteve-se ordenada à OJ nº 99 e após, à Súmula 377 do TST.

Leite conceitua o preposto como um representante *sui generis* da pessoa jurídica do empregador, que deve, em sua avaliação, ser empregado e de quem se expecta confissões que vincularão seu preponente.<sup>122</sup> Em função da representação somente em audiência, exaure sua atividade neste ato, facultando-se exercer todos os atos necessários tais como realizar propostas de acordo, apresentar defesa oral, prestar depoimento pessoal e aduzir razões finais.<sup>123</sup>

Por seu lado, Pamplona Filho e Souza afirmam, que, em sendo o preposto a própria empresa em juízo, incumbe ao empregador instruí-lo apropriadamente.<sup>124</sup> Até porque, a lei exige que se conheça os fatos, no entanto, não obriga que o preposto tenha participado dos acontecimentos, podendo obter as informações através de relatórios ou de seus superiores hierárquicos.<sup>125</sup>

As discrepâncias na doutrina e na jurisprudência permaneciam, em que pese as orientações do Tribunal Superior do Trabalho. Para uma corrente, o artigo 843, §1º não impunha limitação de que o preposto fosse empregado, não cabendo ao intérprete fazê-la. Para a outra, conquanto a norma supracitada não obrigasse que o preposto detivesse vínculo

<sup>121</sup> NAHAS, T. C. Do preposto na justiça do trabalho à luz do novo código civil. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v. 39, n. 140, p. 943-945, 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2002;1000651226>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>122</sup> LEITE, op. cit.

<sup>123</sup> MIESSA; CORREIA, op. cit.

<sup>124</sup> PAMPLONA FILHO; SOUZA, op. cit.

<sup>125</sup> OLIVEIRA, F. A. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

empregatício, tal amplitude poderia criar a profissão de preposto, afastando a seriedade que se exige dessa representação.<sup>126</sup>

### 6.3.1 TRT 4

#### **PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.**

O preposto deve ser, necessariamente, empregado do reclamado, exceto em se tratando de reclamação apresentada por empregado doméstico, conforme a melhor exegese do artigo 843, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT4, 2002, on-line)

Trata-se de RO apreciado e julgado pela 6ª T. do TRT4, sob o número 0149200-15.1996.5.04.0025<sup>127</sup>. A parte reclamada se insurge contra a decisão de primeiro grau que aplicou a pena de confissão ficta, em decorrência de seu representante não ter mais vínculo de emprego com ela.

Sumariamente, a colenda Turma manteve a sentença no ponto, remetendo à OJ nº 99 que exigia a condição de empregado ao preposto.

#### **PREPOSTO. REVELIA E CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE.**

O preposto do empregador, nos termos do §1º do art. 843 Consolidado, deve apenas ter conhecimento dos fatos que envolvem a demanda, afigurando-se incabível a pena de revelia e confissão sob argumento de que não é sócio ou empregado da empresa, mormente quando já apresentada regular defesa sem qualquer oposição da parte contrária, que se mostrou silente nesse aspecto, na audiência inaugural e inclusive quando da sua impugnação em sede de réplica. (TRT4, 2002, on-line)

Trata-se de RO apreciado e julgado pela 5ª T., sob o número 0089000-94.2000.5.04.0512<sup>128</sup>, interposto contra a sentença de primeiro grau que deu parcial procedência à reclamatória ajuizada.

A empresa reclamada, em suas razões, reage à decretação de revelia pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, afirmando que fora postulada em momento inoportuno, qual seja durante a audiência de instrução. Defende a viabilidade da representação através da figura do procurador, desde que este tenha conhecimento dos fatos.

<sup>126</sup> MIESSA; CORREIA, op. cit.

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0149200-15.1996.5.04.0025 (01492.025/96-8)**. Relator: Fernando Luiz de Moura Cassal. Porto Alegre, 27 de junho de 2002.

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0089000-94.2000.5.04.0512 (00890.512/00-08)**. Recorrente: Vigilância Patrulhense S/C Ltda. Recorrido: José Rodrigues. Relator: João Ghislani Filho. Porto Alegre, 11 de julho de 2002b.

O relator se opôs às diretrizes do TST cientificando que não comunga das OJs nº 74<sup>129</sup> e 99. Em visto disso, afastou a pena de revelia/confissão decretadas na sentença e assentiu com os argumentos da parte recorrente no que tange ao silêncio do reclamante na audiência inaugural e na réplica, momento em que, segundo ele, deveria apontar-se o revés do preposto não empregado.

**REVELIA E CONFISSÃO.**

O reclamado deve-se fazer representar em audiência mediante preposto que seja empregado, exceto no caso do empregador doméstico, o que não é o caso dos autos. Mantida a decisão de origem, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI do TST. (TRT4, 2003, on-line)

O Acórdão que se examina julgou RO, sob o número 0095900-28.2002.5.04.0511<sup>130</sup> e versa, basicamente, acerca da decretação de revelia e pena de confissão ao reclamado na origem, por este não se fazer representar por preposto com vínculo empregatício.

Embora o recorrente insista pela inviabilidade da pena de revelia e confissão por ter demonstrado ânimo de defesa na audiência, a relatora confirmou os termos da sentença no sentido de prevalecer as instruções da OJ nº 99.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO.**

Hipótese em que se comunga do entendimento esposado na decisão de origem quanto à necessidade de o preposto ser empregado da reclamada. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 377 do TST. Recurso desprovido. (TRT4, 2009, on-line)

Trata-se de RO julgado pela 7ª T., sob o número 0116300-58.2006.5.04.0241<sup>131</sup>, interposto contra sentença de parcial procedência prolatada pela Vara do Trabalho de Alvorada. A parte reclamada, aqui recorrente, irresigna-se, entre outros pontos da decisão, com a pena de revelia e confissão aplicada pelo juízo da origem, já que entende ser desnecessário o vínculo de emprego entre empregador e seu representante.

O preposto, na audiência, esclareceu que trabalhou para a reclamada, sem registro na CTPS, de 2002 a 2004, não possuindo mais relação alguma posteriormente.

<sup>129</sup> Precedente Individual TST nº 74: “Revelia. Ausência da reclamada. Comparecimento de advogado. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que apresente seu advogado, munido de procuração”.

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0095900-28.2002.5.04.0511 (00959-2002-511-04-00-88)**. Recorrente: Zilmar Ceconello. Recorrido: Lourenço Joaquim de Souza. Relatora: Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Porto Alegre, 13 de novembro de 2003.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0116300-58.2006.5.04.0241 (01163-2006-241-04-00-3)**. Recorrente: Teen Car Locadora de Veículos Ltda. Recorrido: Paulo Dener Oliveira da Rocha (Sucessão de). Relatora: Vanda Krindges Marques. Porto Alegre, 25 de março de 2009a.

Destarte, a relatora aplicou o entendimento dominante no colegiado que se conduz pelo teor da Súmula 377, porquanto, a recorrente não se enquadra nas exceções que consentem a representação por preposto não empregado.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O artigo 843, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que ao empregador é facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, sem qualquer exigência, portanto, de que o preposto seja seu empregado. Pena de confissão ficta que é afastada face ao reconhecimento da legitimidade de representação da reclamada (fl. 103), com o acolhimento do alegado cerceamento de defesa. Recurso da reclamada provido parcialmente. (TRT4, 2009, on-line).

Trata-se de ROs interpostos pelas partes litigantes, sob o número 0021900-40.2007.5.04.0751<sup>132</sup>, contra a sentença proferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Santa Rosa. A parte reclamante se insurge quanto ao saldo de empreitada, e a parte reclamada, entre vários pontos, o cerceamento de defesa.

O relator analisou em princípio o recurso da reclamada por reputar a existência de matéria prejudicial ao mérito. Particularmente ao cerceamento de defesa, conferiu razão à recorrente, posto que na exegese do §1º do artigo 843 da CLT, inferiu que inexistente qualquer exigência de que preposto seja empregado.

Por conseguinte, afastou a pena de confissão ficta, reconheceu a legitimidade do representante e a nulidade do processo desde a aplicação da pena de confissão, com a consequente determinação de baixa dos autos para que se produza a prova testemunhal.

**Revelia e confissão ficta.**

Entende-se que, a rigor do art. 843, § 1º, pode a ré fazer-se representar por “qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato”, ou seja, é interesse das reclamadas apresentar preposto com conhecimento dos fatos sob pena de, ser declarada a revelia e confissão. Conclui-se que a escolha do preposto é livre e de interesse da reclamada, não constituindo qualquer prejuízo à parte autora a escolha de preposto não empregado. (TRT4, 2010, on-line).

No julgado em tela, nº 0081100-15.2008.5.04.0404<sup>133</sup>, a parte recorrente, composta por várias reclamadas, não coaduna com a decisão do juízo *a quo*. Este que decretou a revelia e confissão à segunda reclamada por concluir pela irregular representação em audiência.

<sup>132</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0021900-40.2007.5.04.0751 (00219-2007-751-04-00-1)**. Recorrentes: Ireno Ritter e Mirna Luckemeyer. Recorridos: os mesmos. Relator: Leonardo Meurer Brasil. Porto Alegre, 07 de maio de 2009b.

<sup>133</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0081100-15.2008.5.04.0404 (00811-2008-404-04-00-2)**. Recorrentes: Paulo Roberto dos Santos e outros. Recorridos: Jamir de Sá Camargo, MDO Indústria de Ônibus e Implementos Ltda. e outros. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2010a.

O juízo *ad quem*, por seu turno, assevera que além da S. 377 não ser de adoção obrigatória não se faz factível aplica-la genericamente, desconsiderando o caso concreto. Ademais, narra que na hipótese de o preposto não conhecer os fatos, pode desencadear a revelia à reclamada, logo, o ônus seria seu na indicação dessa figura.

Portanto, o relator conclui que a escolha do preposto é livre e de interesse da parte reclamada, não consistindo em prejuízo ao reclamante a opção por preposto não empregado.

**CNA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO.**

Nos termos da Súmula n. 377 do Tribunal Superior do Trabalho, salvo nos casos de reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. (TRT4, 2012, on-line).

Trata-se de RO, nº 0001074-83.2011.5.04.0611<sup>134</sup>, interposto contra decisão de primeiro grau que determinou o arquivamento dos autos.

O juízo da origem constatou que a preposta que compareceu à audiência é funcionária do Sindicato Rural de Cruz Alta e não detém vínculo profissional ou empregatício com a empresa CNA, parte autora da demanda. Além de que, o escritório de advocacia representante da ora recorrente foi quem contratou a preposta e repassou informações pertencentes à ação.

Sob o mesmo ângulo, a 5ª T. anuiu com o posicionamento exposto na sentença, salientando que, caso a parte autora não possa fazer-se presente deve ser representada por preposto (a) que tenha vínculo de emprego com aquela, fulcro no entendimento exarado pela Súmula 377.

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PENA DE CONFISSÃO.**

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.06. Adoção, como razão de decidir, do entendimento expresso na Súmula nº 377 do TST. Recurso desprovido. (TRT4, 2016, on-line).

Outra vez o acórdão<sup>135</sup> em destaque pertine à pena de confissão aplicada pelo juízo de origem. A parte recorrente discorda da pena fixada, pois sustenta que o preposto está a sua disposição há dez anos e conta com conhecimento sobre os fatos discutidos. Outrossim, a

<sup>134</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0001074-83.2011.5.04.0611**. Relator: Clóvis Fernando Schuch Santos. Porto Alegre, 31 de maio de 2012a.

<sup>135</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0020345-91.2015.5.04.0141**. Recorrente: CDA – Companhia de Distribuição Araguaia. Recorrido: Gaston Sérgio Ruskowski. Relatora: Berenice Messias Correa. Porto Alegre, 13 de outubro de 2016b.

despeito de o preposto não ser seu empregado, mantém contratos de prestação de serviços. Requer, nestes termos, o afastamento da revelia e a reabertura da instrução processual.

A ilustre relatora utilizou como razões de decidir o texto da S. 377, confirmando, desse modo, a sentença e desprovendo o recurso.

### 6.3.2 TST

#### **RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PREPOSTO NÃO EMPREGADO DO RECLAMANTE. REVELIA. OJ Nº 99 DA SBDI-1/TST.**

Se o preposto que compareceu à audiência não é empregado do Reclamado, a substituição não se consumou, o que implica a revelia e a confissão do réu quanto à matéria de fato alegada na peça exordial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido integralmente. (TST, 2004, on-line).<sup>136</sup>

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA. revelia e confissão. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.**

Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 377 desta Corte uniformizadora, " exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT ". Não configura cerceamento de defesa a aplicação de revelia e confissão à reclamada que não se fez representar na audiência de instrução por empregado preposto, mas tão-somente por advogado procurador da parte. A garantia constitucional do direito à ampla defesa não exime o litigante da observância das formalidades previstas em lei.

Recurso de revista a que não se conhece. (TST, 2007, on-line).<sup>137</sup>

#### **REPOSTO. CONDIÇÃO DE SER EMPREGADO. REVELIA E CONFISSÃO.**

Nos termos da Súmula 377 do TST, a presença de pessoa na audiência inaugural dizendo-se preposta mas não sendo empregada do preponente não se traduz no comparecimento da Reclamada, reputando-a, portanto, revel e confessa quanto à matéria de fato.

Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, 2008, on-line).<sup>138</sup>

#### **RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – EFETIVIDADE.**

1.1. Nos termos dos arts. 843, § 1º, e 844 da CLT, a revelia decorre da ausência do reclamado à audiência, sem olvidar que lhe é facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

1.2. Todavia, na dicção da Súmula 377 do TST, tem-se que o preposto deve ser necessariamente empregado da empresa.

1.3. O desrespeito a tal condição importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 844 da CLT.

...

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-644.867/2000.6**. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 27 de outubro de 2004.

<sup>137</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-1.110/2004-003-06-00.7**. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Brasília, 31 de outubro de 2007.

<sup>138</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-456/2005-006-05-00.3**. Relator: Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes. Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST, 2009, on-line).<sup>139</sup>

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 377 DO TST. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO DO ESCRITÓRIO RECLAMADO POR SEU DIRETOR FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 843, § 1º, DA CLT.**

O intuito deste c. Tribunal ao editar a Súmula nº 377 foi apenas o de excluir da condição de preposto aqueles que, ainda que tenham conhecimento do fato, não possam obrigar o proponente por declarações em juízo, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT. No presente caso, o preposto era, segundo o e. TRT da 3ª Região, diretor responsável pela parte financeira e trabalhava diretamente no escritório, tendo conhecimento dos fatos e podendo obrigar o Reclamado por meio de suas declarações. Nesse contexto, e tendo em vista que, segundo a doutrina majoritária, "o diretor não é mandatário da sociedade, mas um dos órgãos desta, agindo aquele em nome e como órgão da companhia, pois a representa e pratica os atos necessários a seu funcionamento regular, como menciona a atual Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76, art. 144)" (Direito do Trabalho - Sergio Pinto Martins. 24.ed. – São Paulo: Atlas, 2008, Página 142), não resta dúvida de que o diretor financeiro do escritório Reclamado pode representá-lo em juízo. (TST, 2010, on-line).<sup>140</sup>

**PREPOSTO NÃO EMPREGADO. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO FICTA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO.**

O Tribunal Regional considerou a 3ª reclamada confessa quanto à matéria de fato, diante do fato de o preposto da empresa não ser empregado. Entretanto, não a considerou revel, tendo em vista que a contestação foi apresentada na audiência, restando caracterizado o ânimo de defesa. Tal entendimento não contraria a Súmula nº 377 do TST, tampouco viola os dispositivos apontados. A matéria trazida detém natureza interpretativa, somente sendo possível o conhecimento do recurso de revista mediante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica em sentido contrário, procedimento que o reclamante não adotou, visto que os arestos encontram óbice na Súmula nº 296 do TST. (TST, 2012, on-line).<sup>141</sup>

**RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. CONFISSÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

Ao decidir que o preposto não empregado com conhecimento dos fatos podia representar a empresa, o Tribunal Regional decidiu em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 377. Consequentemente, a contestação e a prova hão de limitar-se às matérias de direito, com confissão da empresa quanto à matéria fática, independentemente das argumentações e provas a ela relacionadas, que acompanharam a defesa, conforme Súmula nº 122 do TST.

Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 377 do TST e provido. (TST, 2016, on-line).<sup>142</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 377 DO TST.**

Em face da configuração de possível contrariedade à Súmula nº 377 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE**

<sup>139</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-19297/2005-029-09-00.2**. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 21 de outubro de 2009.

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI – TST. Embargos em Recurso de Revista **TST-E-ED-RR-54800-55.2004.5.03.0025**. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília, 11 de fevereiro de 2010b.

<sup>141</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **TST-AIRR-884100-47.2009.5.09.0652**. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. Brasília, 05 de setembro de 2012b.

<sup>142</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-3413500-44.2009.5.09.0028**. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília, 24 de fevereiro de 2016c.

**REVISTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 377 DO TST.** Nos termos da Súmula nº 377 desta Corte Superior, " exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ". In casu, o Regional admitiu a representação em juízo da reclamada por preposto que não mais era seu empregado por ocasião da audiência. Por conseguinte, tem-se por configurada a alegada contrariedade ao verbete sumulado supramencionado, de modo que os autos devem retornar à origem para que examine o recurso ordinário do reclamante, considerando os efeitos da confissão ficta. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2017, on-line).<sup>143</sup>

### 6.3.3 Análise

Frente ao estudo jurisprudencial, existem algumas questões que merecem balanço pormenorizado. Em primeiro lugar, constata-se que no começo dos anos 2000, enquanto ainda vigorava a OJ nº 99, algumas turmas do TRT4 resistiam à mudança de posicionamento. É bem verdade que após a conversão da OJ em Súmula muitos Tribunais Regionais contrariaram obstinadamente o entendimento sumulado, apegados ao argumento de que a lei nada define sobre o preposto ser, ou não, empregado.

Para além disso, incontestemente que a orientação do TST uniformizou a jurisprudência pátria trabalhista no dilema que cerca o preposto e a necessidade de vínculo com o empregador.

Os precedentes jurisprudenciais extraídos da Corte do Trabalho até meados do ano de 2017 atestam, continuamente, o esforço em fazer prevalecer a inteligência da Súmula 377, conquanto alguns regionais julgassem em sentido oposto. Exemplificativamente, detecta-se do Ac. que julgou o RR nº TST-RR-456/2005-006-05-00.3 de relatoria do Ministro José Simpliciano Fernandes, que o TRT5 engendrou uma nova interpretação proveniente do Código Civil de 2002 com o intento de dispensar a condição de empregado do preposto estabelecida pela S. 377.

Os efeitos processuais para os empregadores que insistissem em eleger representantes sem relação com a causa ou com o local de trabalho do empregado seriam, a confissão ficta, com a presunção relativa acerca da matéria fática, e a revelia, conforme prescrito pelo artigo 844, da CLT. Não há falar nessas hipóteses em cerceamento de defesa como fazem crer alguns segmentos.

Frisa-se que há circunstâncias que reivindicam maior cautela quando do exame da controvérsia, isso porque no julgado nº TST-E-ED-RR-54800-55.2004.5.03.0025, a parte

---

<sup>143</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **TST-RR-1283-81.2014.5.08.0014**. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 29 de março de 2017.

reclamada se fez representar por diretor financeiro de seu escritório de advocacia, assim, ambos os Tribunais avaliaram que o diretor responsável pela parte financeira diretamente no escritório da reclamada disporia de conhecimento de todos os fatos e poderia obrigar o preponente por meio de suas declarações.

Por outro lado, resta claro que o TST não tinha pretensão de excepcionar a literalidade de sua Súmula. O ac. nº TST-RR-1283-81.2014.5.08.0014 derogou a decisão regional a qual entendera praticável a presença de preposto que não compunha mais o quadro de funcionários da empresa, isso pelo motivo dele ter sido empregado durante todo o período em que o reclamante aduz ter trabalho.

Outro tópico controverso condiz, em particular, à revelia, uma vez que, a despeito da Súmula 122<sup>144</sup> do TST, diversos colegiados reputam as reclamadas confessas, quanto à matéria de fato, mas deixam de aplicar a revelia se, por ventura, o procurador apresentar contestação, caracterizando o ânimo de defesa.

Por fim, com o passar dos anos se observou um declínio no número de precedentes que tratam da matéria em debate. Questiona-se a causa dessa realidade que dentre algumas alternativas estaria a reduzida quantidade de empregadores que se fariam representar por prepostos não empregados, já que a S. 377 se difundiu imensamente na seara trabalhista e do processo do trabalho. Ou, quiçá, a probabilidade mais certa, esse decréscimo estaria correlacionado à mudança na concepção de todos os envolvidos no processo trabalhista que assentiram com a prática da preposição sem vínculo empregatício com seu representado.

---

<sup>144</sup> **SÚMULA Nº 122 - REVELIA. ATESTADO MÉDICO**

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

## 7 AS ALTERAÇÕES MATERIALIZADAS PELA REFORMA TRABALHISTA E A INCLUSÃO DO §3º NO ARTIGO 843 DA CLT

No dia 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467, usualmente referida como “reforma” trabalhista. Cercada de críticas, tramitou em tempo recorde e teve apoio massivo de políticos e outros interessados direto na reestruturação do texto celetista.

Antes de mais nada, importante traduzir, nas palavras de Souto Maior e Severo, o autêntico significado dessa legislação imposta às relações de emprego e, especialmente, à classe trabalhadora, a saber:

O que aconteceu foi que houve a aprovação de uma lei que é, no conjunto, uma afronta ao Direito do Trabalho, à Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, trazendo verdadeiros ataques aos trabalhadores e aos seus direitos.<sup>145</sup>

Sublinha-se que, exceto para os entusiastas e aqueles que se beneficiaram de algum modo, a “reforma” que foi lançada como necessária para a geração de empregos, modernização da legislação e melhoria na vida dos trabalhadores mediante flexibilizações, afetou negativamente a classe trabalhadora, que restou fragilizada, além de usurpar direitos historicamente conquistados e frustrar o acesso à justiça.<sup>146</sup>

A “reforma” provocou reflexos desfavoráveis em todo âmbito trabalhista, seja dos direitos individuais ao processo, perpassando pelos direitos coletivos. Ao presente estudo interessa concentrar-se nas investidas contra o processo trabalhista.

Indiscutível que o acesso à justiça do trabalho foi sobremaneira obstruído com as alterações, assim como se criou entraves aos juízes e se impôs uma nova forma de julgar respaldada no Código Civil. Também, buscou-se entre outras ações, dificultar a criação de Súmulas pelo TST, limitar a assistência judiciária gratuita para quem percebe até R\$ 2.258, 32 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), estabelecer a condenação de honorários advocatícios em sucumbência recíproca, impor o pagamento de honorários periciais àqueles que se beneficiam de AJG, e legitimar a figura do preposto profissional.<sup>147</sup>

Como exemplos se tem a nova redação do §1º e a inclusão dos §§ 2º e 3º no artigo 8º<sup>148</sup> da consolidação trabalhista. Ao afirmar expressamente que o direito comum será fonte

<sup>145</sup> SEVERO, V. S.; MAIOR, J. L. S. **Manual da Reforma Trabalhista**: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017. p. 17.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

<sup>148</sup> Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito

subsidiária do Direito do Trabalho se intenciona desvirtuar este último e reafirmar o espaço específico conferido ao primeiro, que há muito se buscava superar. No que concerne ao conteúdo do §2º, Souto Maior e Severo explicam que o dispositivo procura atacar a essência da jurisprudência que é a criação do direito, o que não se caracteriza como a lei em sentido estrito. Nesse sentido:

A vida social é dinâmica e nem tudo está precisamente regulado em uma lei; é por isso que o direito é um conjunto normativo, do qual, a partir das leis, examinadas como um todo e historicamente contextualizadas, se fixam os regramentos necessários para a vida em sociedade. Não se está preconizando a possibilidade de que a jurisprudência crie leis ou obrigações fora dos limites do ordenamento jurídico, mas a fórmula da legalidade é vista no contexto do direito, assumindo a jurisprudência uma posição de relevo para estabelecer obrigações jurídicas que já estejam insertas no conjunto normativo.<sup>149</sup>

Outras mutações na legislação que merecem destaque são as empreendidas no art. 790-B<sup>150</sup>, caput e §4º e no art. 791-A, §4º<sup>151</sup>, ambos da CLT. Calha lembrar que o instituto da assistência judiciária gratuita, antes de ocupar a legislação infraconstitucional, provém do artigo 5º, LXXIV<sup>152</sup>, da Constituição Federal. Por consequência, uma norma que estipule gravames ao trabalhador beneficiário da AJG vai de encontro ao texto constitucional e se configura como contrária à noção de proteção que justifica o Direito do Trabalho. A regra trazida no §4º do

---

comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público

**§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.**

**§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.**

**§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.**

<sup>149</sup> SEVERO; MAIOR, op. cit., p. 75.

<sup>150</sup> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

<sup>4º</sup> Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

<sup>151</sup> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

**§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

<sup>152</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

artigo 790-B, exemplificativamente, se revela incompatível com a própria noção de gratuidade que decorre da proteção aos necessitados por meio da atuação estatal.<sup>153</sup>

Nessas condições, o STF decretou, em 20/10/2021, quando do julgamento da ADI 5766<sup>154</sup>, por 6 votos a 4, a inconstitucionalidade de determinados dispositivos inseridos com o advento da “reforma” trabalhista, quais sejam os artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, §4º, da CLT. No entanto, outro preceito questionável e objeto de apreciação, art. 844, §2º<sup>155</sup>, fora considerado constitucional por 7 votos a 3, embora condenasse, igualmente, beneficiário da AJG ao pagamento das custas processuais.

Prosseguindo nas transformações provocadas pela “reforma”, se alcança o §3º incluído no artigo 843 da CLT, crucial à pesquisa aqui desenvolvida. A legislação trabalhista nunca exigiu, pelo menos expressamente, a condição de empregado ao preposto, mas tão somente que este detivesse conhecimento dos fatos. Evidencia-se a tentativa de subjugar a jurisprudência do TST que através da Súmula 377 consolidara posicionamento contrário ao inserido no recente dispositivo.<sup>156</sup>

O voto do relator Rogério Marinho, à época da apresentação do projeto na Câmara dos Deputados retrata o pensamento dos legisladores que apoiaram a inclusão do §3, nestes termos:

A interpretação dada à matéria pelo TST, por intermédio da Súmula nº 377, é a de que, com exceção de reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Essa exigência não nos parece razoável, uma vez que o fundamental na questão é que o preposto tenha conhecimento dos fatos tratados na reclamatória, independentemente de ser empregado ou não, já que, no cumprimento desse mandato, os atos praticados pelo preposto comprometerão o empregador. Assim, estamos incluindo um § 3º ao art. 843 para ressaltar que o preposto não precisa ser empregado da parte reclamada.<sup>157</sup>

<sup>153</sup> SEVERO; MAIOR, op. cit.

<sup>154</sup> “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 20 de outubro de 2021a.

<sup>155</sup> § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

<sup>156</sup> SEVERO; MAIOR, op. cit.

<sup>157</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das leis do trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”**. Relatório. Presidente: Deputado Daniel Vilela. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, 23 de dezembro de 2016a. p. 73. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em: 13 nov. 2021.

As orientações abarcadas na Súmula 377 perderam eficácia com a vigência da Lei nº 13.467/2017, porém, registra-se que até o presente momento não houve sua supressão, dado que pendente de julgamento no STF a ADI 6188, na qual se pretende declarar a inconstitucionalidade do art. 702<sup>158</sup>, I, f, §3º e §4º, da CLT que versa acerca da alteração, edição e cancelamento de súmulas.

Não se mostra exequível dissociar o preposto de sua função em audiência e minimizar a dimensão de seu depoimento pessoal para o desfecho do conflito, pois, ao menos na teoria, ninguém melhor do que ele para narrar apropriadamente os fatos. Sabe-se que o objetivo do depoimento é lograr a confissão da parte adversa, e além disso, é a oportunidade do (a) juiz (a) inteirar-se daqueles fatos.<sup>159</sup>

Nesta lógica, Souto Maior e Severo relacionam as funções do preposto na audiência que seriam “a capacidade para conciliar em nome da empresa”, “a habilidade de trazer ao juiz elementos que possam esclarecer os fatos controvertidos”, e ainda, “o efeito processual em favor da parte contrária que é o de confessar”.<sup>160</sup>

Na linha do §3º, sempre existiu quem argumentasse que é permitido ao empregador escolher qualquer pessoa para seu preposto porquanto recai contra si o risco da confissão. Contudo, Teixeira alerta que o processo implica algumas vezes um “jogo”, baseado em técnicas e procedimentos idôneos, em que há possibilidade da reclamada, com o aval da moderna legislação, atuar por meio de uma peça importante que é a do preposto profissional, “capaz de medir cada palavra a ser proferida por ocasião do interrogatório e não deixar nenhuma resposta evasiva”.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea *f* do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

<sup>159</sup> TEIXEIRA, M. T. O preposto e a Reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 077, p. 425-428, out. 2018.

<sup>160</sup> SEVERO; MAIOR, op. cit., p. 136.

<sup>161</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 426.

Ao validar que a empresa se utilize do preposto profissional, desenvolve-se uma disparidade processual, maiormente no que se refere à produção de provas, considerando que a parte que detém maior aptidão para a prova conquistará plenos benefícios. Isso em razão de ser possível que o reclamante, envolvido emocionalmente no conflito, confunda-se, eventualmente, e confesse fatos que não se deram precisamente daquela maneira, enquanto o preposto profissional faz de seu depoimento um ato protocolar.<sup>162</sup>

Manifesto o desequilíbrio em proveito do empregador, tendo em vista que, em consonância ao supra referido, o empregado deporá de forma pessoal e comumente não exibe a cultura e desenvoltura de profissionais contratados para esse fim.<sup>163</sup>

Para Coelho, a lei operou claramente em favor do empregador, com vantagens sobre a parte patronal. E mais:

Em varas do interior e cidades com menos empresas poderemos ter a estranha situação de um preposto que fique na vara, a postos, indo sempre prestar o depoimento para as empresas, diante do mesmo juiz que terá que ouvir a mesma pessoa todas as vezes em que tomar depoimento do preposto.<sup>164</sup>

A disparidade entre as partes no processo fere o princípio do contraditório insculpido no inciso LV<sup>165</sup> do artigo 5º da Constituição Federal. Similarmente, ofende a paridade de armas, transportada ao processo do trabalho, pois não serão fornecidas idênticas oportunidades para a produção de provas.<sup>166</sup>

Outrossim, Machado assevera inconformado:

Não raro, advogados, bacharéis e até mesmo estagiários de escritório de advocacia serão vistos entrando e saindo das salas de audiência da Justiça do Trabalho como prepostos de empresas; e, como consequência lógica disso, a possibilidade de o reclamante obter a confissão real do reclamado nos processos pós-Reforma será praticamente nula.<sup>167</sup>

---

<sup>162</sup> SEVERO; MAIOR, op. cit.

<sup>163</sup> TEIXEIRA, op. cit.

<sup>164</sup> COELHO, L. A. T. Alguns aspectos da reforma trabalhista – aplicabilidade, petição inicial, defesa e audiência. **JusLaboris**, Brasília, 2017. p. 95. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111514/2017\\_coelho\\_luciano\\_alguns\\_aspectos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111514/2017_coelho_luciano_alguns_aspectos.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>165</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>166</sup> MACHADO, G. C. O desequilíbrio processual decorrente da inexigibilidade da qualidade de empregado do preposto do reclamado. **Revista dos Tribunais**, [s.l.], v. 984, n. 106, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35276801/O\\_desequil%C3%ADbrio\\_processual\\_decorrente\\_da\\_inexigibilidade\\_da\\_qualidade\\_de\\_empregado\\_do\\_preposto\\_do\\_reclamado](https://www.academia.edu/35276801/O_desequil%C3%ADbrio_processual_decorrente_da_inexigibilidade_da_qualidade_de_empregado_do_preposto_do_reclamado). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>167</sup> *Ibidem*.

E, segue com ponderações convenientes sobre o tema, sublinhando que além de empregado o preposto deve possuir conhecimento pessoal dos fatos, porque nada adiantaria enviar para audiência um preposto atualmente empregado da empresa, mas que fora contratado após o período debatido no processo.<sup>168</sup>

Mostra-se primordial esclarecer que tolerar a figura do preposto sem contato com o empregado, em seu ambiente de trabalho, desconsidera até mesmo o disposto no §1º do artigo 843. O conhecimento acerca dos fatos posto pela lei deveria pressupor a vivência frente aos fatos controvertidos, bem como, idealmente, o preposto conhecer o empregado e sua dinâmica de trabalho, ao invés de colher informações de terceiros ou pela leitura de documentos.<sup>169</sup>

Questão relevante a ser citada diz respeito à polêmica que permaneceu durante muito tempo consistente na fusão da figura do preposto e advogado na mesma audiência. A jurisprudência dividia-se entre os que entendiam que a previsão do Código de Ética dos Advogados não constituía óbice ao Judiciário e àqueles que compreendiam a impossibilidade de uma pessoa figurar como preposto e procurador na mesma ação.

Ulterior à implantação do §3º no art. 843 e do §5º<sup>170</sup> no art. 844, o Tribunal Pleno do TST editou, em 21/06/2018, a Instrução Normativa nº 41<sup>171</sup> que em seu artigo 13, §3º coibiu a cumulação das condições de advogado e preposto.

Relativamente ao §5º, mais uma vez se avista a intenção do legislador em proteger a parte reclamada, em que pese não ocorra modificação na consequência da revelia que se caracteriza pela ausência em juízo e não pela falta de contestação.<sup>172</sup>

## 7.1 TRT 4

### **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREPOSTO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.**

Encerra cerceamento de defesa a declaração de revelia e a aplicação da pena de confissão ficta à empresa que se faz representar por preposto não empregado. Inteligência do artigo 843, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17. (TRT4, 2019, on-line).<sup>173</sup>

<sup>168</sup> *Ibidem*.

<sup>169</sup> SEVERO; MAIOR, op. cit.

<sup>170</sup> § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

<sup>171</sup> Dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho.

<sup>172</sup> SEVERO; MAIOR, op. cit.

<sup>173</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 6ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020372-92.2018.5.04.0004**. Recorrente: Banco Santander S.A. e Recovery do Brasil Consultoria S.A. Recorridos: Patrícia Vasques Dias. Relator: Fernando Luiz de Moura Cassal. Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

**Pena de confissão.** O artigo 843, § 1º, da CLT indica que o preposto dever ter conhecimento dos fatos e de que as suas declarações obrigam a parte que o nomeou. Contudo, a análise da confissão, inclusive por desconhecimento da matéria fática, pode revelar-se ato complexo, envolvendo a correta apreensão das teses da petição inicial e da defesa, bem como dos demais elementos probatórios dos autos. (TRT4, 2020, on-line).<sup>174</sup>

**NULIDADE DO PROCESSO.** Vencido o Relator, o entendimento majoritário da Turma, nesta Sessão de julgamento, é o de que a atribuição de confissão às reclamadas em razão de os seus prepostos não serem empregados dos seus constituintes e não terem trabalhado no mesmo local que o reclamante não constitui ilegalidade, conforme art. 843, §3º, da CLT. Recursos das reclamadas providos para declarar a nulidade do processo a contar da decisão que indeferiu a produção de prova oral durante a audiência. (TRT4, 2020, on-line).<sup>175</sup>

**PENA DE CONFISSÃO. CONDIÇÃO DE PREPOSTO.** O fato do preposto da parte ré ser advogado na empresa reclamada não é suficiente, por si só, para fundamentar o não reconhecimento da condição de preposto. O que a lei exige para o reconhecimento da condição de preposto é que este tenha conhecimento sobre os fatos que envolvem a demanda (§ 1º do art. 843 da CLT). Além disso, comparecendo a advogada da parte reclamada à audiência e apresentando a defesa, esta deve ser aceita e conhecida, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 844 da CLT. A inobservância destas duas normas legais, gerando prejuízos à parte demandada, impõe a nulidade do processado por violação ao princípio da ampla defesa assegurado constitucionalmente. Recurso provido. (TRT4, 2021, on-line).<sup>176</sup>

**NULIDADE PROCESSUAL. CABIMENTO.** Irrelevante a forma que o preposto tomou conhecimento dos fatos não sendo viável a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato pelo fato de não conhecer a reclamante e dizer saber dos fatos pelo fato de ter lido o processo, pois se trata do representante da empresa e não de testemunha sendo que o disposto no artigo 843, parágrafo terceiro, da CLT a partir da vigência da lei 13.467/17 sequer exige que o preposto seja empregado da empresa. Sentença anulada a partir da pena de confissão quanto à matéria de fato aplicada na origem. (TRT4, 2021, on-line).<sup>177</sup>

## 7.2 TST

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVELIA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO DA RECLAMADA - CONFISSÃO FICTA - SÚMULA Nº 377 DO TST . (alegação de contrariedade à Súmula nº 377 do TST e de divergência jurisprudencial). Conforme o artigo 843, § 1º, da CLT, " É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente ". Interpretando tal dispositivo, esta Corte Superior aprovou a Súmula nº 377, segundo a qual " Exceto

<sup>174</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 7ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020505-93.2017.5.04.0611**. Recorrente: Rudinei da Silve Oliveira e outros. Recorridos: os mesmos. Relatora: Denise Pacheco. Porto Alegre, 24 de abril de 2020b.

<sup>175</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 10ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0021687-20.2017.5.04.0028**. Recorrente: Simone da Rosa Godolphim. Recorrido: RBZ- Assessoria e consultoria de cobranças S/S Ltda. Relator: Marcelo Gonçalves de Oliveira. Porto Alegre, 22 de julho de 2020a.

<sup>176</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 4ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020700-73.2020.5.04.0029**. Recorrente: Rudder Serviços gerais Ltda. Recorrido: Sind Dos Empreg De Empr De Seg Evigil Do Est Do Rgs. Relatora: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 01 de setembro de 2021c.

<sup>177</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 11ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020853-84.2020.5.04.0004**. Recorrente: Via Varejo S/A. Recorrido: Carlos Eduardo do Carmo. Relator: Rosiul de Freitas Azambuja. Porto Alegre, 08 de novembro de 2021b.

quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ". No presente caso, o Tribunal a quo , ao analisar o recurso ordinário das reclamantes, negou-lhe provimento ao fundamento de que "o preposto não deve ser, necessariamente, empregado da ré, desde que tenha pleno conhecimento dos fatos". Nesse passo, ao assim decidir, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 377 do TST. Ressalte-se que não se desconhece o teor do novo § 3º do artigo 843 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, segundo o qual o preposto da empregadora em audiência não precisa ser empregado da parte reclamada. Ocorre que tal novidade legislativa, conforme o § 1º do artigo 12 da IN nº 41/2018, somente se aplica às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017. Na hipótese dos autos, audiência trabalhista fora realizada antes de 11 de novembro de 2017. Prejudicado o exame dos demais capítulos do apelo. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-177900-38.2008.5.12.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/02/2021).

REVELIA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 377/TST. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO.

1. A pretensão desconstitutiva, amparada no art. 966, V, do CPC/15, dirige-se contra o v. acórdão regional que manteve a r. sentença que decretou a revelia e aplicou a pena de confissão ficta à ora Autora, em face do comparecimento do preposto em audiência, sem comprovação de sua condição de empregado (Súmula 377/TST) .
2. Trata-se de acórdão rescindendo que fora proferido antes de vigência da Lei 13.467/17, que incluiu o art. 843, § 3º, da CLT, o qual, embora dispense a condição de empregado do preposto, somente é aplicável às audiências trabalhistas realizadas após 11/11/2017 (art. 12 da IN nº 41/2018).
3. Dessa forma, tendo o v. acórdão rescindendo decretado a revelia da ora Autora (BRF S.A.), com fundamento na Súmula 377 da Corte, segundo a qual " Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006" , não se viabiliza o corte rescisório pela alegada afronta os artigos 5º, LV, da CR e 843, § 1º, e 844 da CLT
7. A pretensão desconstitutiva, fundada em erro de fato, não foi renovada nas razões de recurso ordinário. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-1001-82.2019.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/06/2021).

### 7.3 ANÁLISE

Os acórdãos acima, julgados pelo TRT4, denotam fielmente a conjuntura pós-“reforma”, com a aplicação do mandamento prescrito no §3º do artigo 843.

No julgado de nº 0021687-20.2017.5.04.0028, o relator advertiu que o §1º do artigo 843 não obriga o conhecimento próprio dos fatos. Tal posição demonstra explicitamente a forma atual de julgamento por parte de alguns magistrados. Se antes da “reforma” trabalhista já existia quem assentisse com a prática de obter conhecimento mediante terceiros ou leitura de memorandos às vésperas da audiência, posteriormente é que se escancarou essa alternativa.

Verifica-se embate entre primeiro e segundo grau de jurisdição no acórdão nº 0020853-84.2020.5.04.0004. O juízo *a quo* impôs a confissão quanto à matéria fática por aferir da

audiência que o preposto não detinha condições de representação, posto que admitira não saber dos fatos, bem como nunca ter estado na empresa ou ouvido falar do reclamante. Ademais, o preposto alegou não entender as perguntas do juízo, com evidente caráter de tumultuar a sessão. Reproduz-se parte da sentença que explicita claramente o descontentamento com a reforma e seus distúrbios:

Note-se que se bastasse um auxiliar judiciário ou um mero figurante para a audiência, a lei não exigiria certamente o conhecimento dos fatos. Mais, a mal denominada "reforma" trabalhista teria suprimido inclusive a necessidade de a empresa apresentar preposto, bastaria o advogado. Ao contrário, a Lei 13.467 se limitou a negar uma exigência que a legislação trabalhista nunca impôs: a de ser empregado. Empregado ou não, quem comparece à audiência trabalhista representando a demandada, cujas declarações inclusive o obrigarão, não pode ser alguém contratado apenas para tal finalidade ou que desconheça completamente o ambiente de trabalho e os fatos sujeitos à contradição.

Não obstante os bem-lançados argumentos supra, o juízo *ad quem* se limitou a transcrever a literalidade do artigo 843 e reiterar a dispensabilidade de vínculo entre empresa e preposto. Além disso, sustentou que a confissão não passa pela forma que se soube dos fatos, e também, reputou irrelevante o desconhecimento do preposto em relação ao reclamante.

Perceptível o escasso número de decisões até o presente momento, isso pois diversas reclamações trabalhistas julgadas nos últimos quatro anos foram ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. De igual modo os colacionados do TST cingem em sua quase totalidade às ações propostas antes de 11/11/2017, tendo em vista que sua posição jurisprudencial consolidada sobre o assunto restou vencida após esta data.

## 8 APRECIÇÃO CRÍTICA

Revela-se válido expor algumas situações observadas que circundam a figura do preposto na audiência.

Em pesquisa na web se constata que após a “reforma” trabalhista foram inaugurados inúmeros cursos<sup>178, 179, 180, 181</sup> de preposição, uma verdadeira formação de prepostos profissionais, sem a menor intenção de ocultar suas finalidades. Divididos em módulos, empenham-se em transmitir conhecimentos, sobretudo, formais e técnicos, sobre o processo do trabalho, assemelhando-se aos preparatórios de provas e concursos.

Esse contexto poderia ser enxergado de modo diverso caso não soubéssemos como funciona a realidade, o desenrolar do processo, a parca disposição do empregador para confessar e os desígnios dos legisladores ao elaborarem a “reforma”.

A lógica liberal, da qual o processo do trabalho se esquivou ao máximo, regressou avivada com o advento da Lei nº 13.467. Os malabarismos elaborados com o fito de preservar a figura do empregador/reclamado acabaram, por evidente, dificultando a vida do trabalhador, desde à procura pelo Poder Judiciário até o decorrer das fases processuais. Como já aludido em momento anterior, não se mostra equânime colocar frente a frente em audiência um (a) empregado (a) e um preposto que se situa munido de um ou mais certificados adquiridos pelo comércio formador de prepostos.

É preciso consignar que o Poder Judiciário tem avalizado determinadas condutas que eclodem o questionamento quanto à atuação da Justiça do Trabalho e a necessidade de não menosprezar seus pilares, visto que se averigua desvirtuamento de suas premissas.

Nesse caminho, o TRT4 firmara acordo, em maio de 2021, de cooperação técnica com o núcleo regional do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), ligado à Federação da Indústria (FIERGS) objetivando promover o Curso de Formação de Prepostos para Audiências na Justiça do Trabalho. Felizmente, em seguida a numerosas críticas, o acordo foi cancelado.

---

<sup>178</sup> SEGMENTA CURSOS. Curso de Capacitação de Preposto na Justiça do Trabalho em Face da Reforma Trabalhista. **Segmenta Cursos**, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <https://www.segmentacursos.com.br/index.php/cursos?id=136>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>179</sup> PREPOSTO PROFISSIONAL. Curso para capacitação de preposto em audiências: Como ser um Preposto Profissional. **Preposto Profissional**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://prepostoprofissional.com/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>180</sup> JÁ ENTENDI. Capacitação e treinamento de prepostos. **Já Entendi**, [s.l.], 2021. Disponível em: <http://jaentendi.com.br/jaentendi/curso/161>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>181</sup> COLLIS. Curso Livre: Formação de Preposto Profissional e Intermitente. **Collis**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://collis.com.br/curso-livre-formacao-de-preposto-profissional-e-intermitente/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

O presidente da entidade Agetra, Felipe Carmona, em ofício encaminhado ao Tribunal solicitando informações, aduziu que o convênio não atendia aos preceitos da paridade de armas entre reclamada e reclamante e que favoreceu apenas empresas em relação a sua formação, “trazendo, inclusive, juízes que, mais cedo ou mais tarde, estariam diante de seus formados, o que causaria eventual constrangimento, até por parte de advogados de reclamantes”.<sup>182</sup>

Ademais disso, quinze magistrados também assinaram ofício requerendo a imediata suspensão do acordo de cooperação realizado. Segue abaixo trecho do ofício que manifesta a indignação pela ação executada:

Tal prática coloca alguns grandes demandados na Justiça do Trabalho em condição de privilégio em relação a pequenos empregadores que não frequentam com assiduidade audiências trabalhistas e, por isso mesmo, não se utilizam do recurso a falsos prepostos.

Essa função, portanto, é exercida por um trabalhador que tenha de algum modo vivenciado os fatos controvertidos. Sua ética, sua oratória, sua postura em audiência, sua “capacidade” diante da prova e das possibilidades de conciliação, é exatamente a mesma que se espera dos trabalhadores e trabalhadoras que demandam em juízo ou das testemunhas que são ouvidas.

Uma “capacidade” que não pode ser, de forma alguma, influenciada por quem tem a função institucional de julgar. E essa influência ocorrerá, a despeito da boa intenção do(a)s professore(a)s, se forem magistrado(a)s.

Pois bem, a contextualização do tema serve aqui apenas para revelar a profundidade do comprometimento que uma instituição pública como o TRT-4 acaba assumindo, quando participa de algum modo, indicando professores e/ou ministrando aulas, de curso anunciado como “Preparação de Preposto”.

Por isso mesmo, causou espanto a parceria entre essa instituição e entidades ligadas ao mundo patronal, sobretudo para oferecer “preparação” para a atuação processual através inclusive de aulas ministradas por juízas e juízes, que poderão atuar, no futuro, na qualidade de julgadora(e)s, em processos nos quais seus “alunos” figurem como prepostos.<sup>183</sup>

Diante desse quadro, parece-nos que a tentativa de desmonte da Justiça do Trabalho propagada há alguns anos e intensificada com a “reforma”, tem encontrado amparo dentro dos próprios Tribunais.

<sup>182</sup> SINTRAJUFE. Curso de formação de prepostos da Fiergs envolvendo o TRT4 gera várias críticas; acordo de cooperação é cancelado. **Sintrajufe**, Porto Alegre, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/curso-de-formacao-de-prepostos-da-fiergs-envolvendo-o-trt4-gera-varias-criticas-acordo-de-cooperacao-e-cancelado/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>183</sup> ESPAÇO VITAL. O ofício de 13 juízes e 2 desembargadores que sacudiu o TRT-RS. **Espaço Vital**, [s.l.], 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/noticia-39038-oficio-13-juizes-e-2-desembargadores-que-sacudiu-trtrs>. Acesso em: 13 nov. 2021.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso idealizou uma pesquisa centrada no preposto por compreender que essa figura de suma relevância no campo processual trabalhista foi sendo desconsiderada paulatinamente no transcorrer das décadas.

Nos três capítulos introdutórios se descortinam as bases do desenvolvimento do processo, primitivamente no seu aspecto civilista e após a emergência do processo trabalhista concomitante às primeiras reivindicações de direitos que compuseram a relação capital x trabalho. É cediço que o direito na esfera trabalhista surgiu da necessidade legítima de melhores condições no ambiente de trabalho e salvaguardo da parte hipossuficiente, ainda que, inequívoco o descontentamento daqueles que detêm a força e o tempo dos empregados a sua disposição. No entanto, depreende-se que diversos impasses sempre se colocaram à frente impossibilitando um direito do trabalho efetivo e justo na prática.

Como visto, a oralidade se afigura um traço marcante no processo do trabalho, especialmente na audiência. Por meio da pesquisa se descobriu que o procedimento oral já se destacava nos Códigos do final do séc. XIX e se expandiu a outras codificações sucessivamente. Compreende-se que a oralidade, vista também no processo civil, foi adotada e atingiu máxima expressão no processo trabalhista, considerando o intento de promover maior celeridade e angariar a verdade real. É na audiência e no depoimento das partes que ali se fazem presentes, obrigatoriamente, que se manifestam todas as informações e fatos imprescindíveis ao deslinde do conflito. Logo, assimila-se que as interferências e adulterações, por ventura, introduzidas nessa fase, deturpam o sistema processual e obstam a concretização do direito lesado, isso quando não penetram no ordenamento jurídico camufladas com o único propósito de inviabilizar que o reclamante logre êxito em seus requerimentos.

No que se refere aos capítulos versando sobre o preposto, fundamental o estudo de seu percurso, desde a concepção do nome, as funções que, de fato, deveriam ser desempenhadas por ele como um autêntico representante da empresa/empregador que não pôde apresentar-se na audiência, até as variações sofridas as quais subverteram o escopo dessa figura.

A análise jurisprudencial foi basilar no desdobramento do trabalho. Através dela se detectou o comportamento das partes processuais quanto à matéria e o posicionamento dos Tribunais nos últimos trinta anos. Plausível aduzir que a controvérsia nunca restou plenamente pacificada, conquanto ao tempo da vigência da Súmula 377 ainda se esbarrava em parcela doutrinária e jurisprudencial que repugnavam as instruções nela contidas. Parece-nos perceptível que esses indivíduos sempre flertaram com a ideia de um processo do trabalho mais

voltado ao empregador e menos ao empregado. O que seria ilógico e despropositado, tendo em vista os fundamentos históricos, sociais e econômicos os quais motivaram o direito do trabalho e a institucionalização de uma Justiça especializada.

Infere-se que a partir da “reforma” a questão finalmente serenou. Todavia, importa acentuar que a determinação do §3º do artigo 843, de maneira lamentável, chancelou a prática que, embora o STJ se empenhasse para combater, não era novidade no universo trabalhista. Interessante verificar que há magistradas (os) de primeiro grau buscando minimizar os efeitos catastróficos da Lei nº 13.467/2017, particularmente no tocante ao preposto, aplicando a pena de confissão aos não empregados que lá chegam com poucas informações obtidas mediante rápida leitura de contestação. Por outro lado, no segundo grau de jurisdição, lastimavelmente, substituem a decisão se valendo de argumentos rasos como a mera identificação e aplicabilidade do atual §3º.

Dentre tantas abordagens realizadas nesta pesquisa, acredita-se que a destacável, mas ao mesmo tempo causadora de inquietação seja a que pertine à “reforma”. Antes de sua entrada em vigor ainda era praticável barrar as atuações de prepostos, fossem eles profissionais ou não, sem vínculo com o empregador e sem o mínimo contato com reclamante e local de trabalho. Atualmente, uma das únicas possibilidades de impedir esta prática é a aplicação da pena de confissão quando o (a) juiz (a) constatar que o preposto nada sabe acerca dos fatos controvertidos ou sabe tão pouco que impossível depor adequadamente sem deslegitimar o processo. Contudo, consoante arrazoado no capítulo 8, os prepostos profissionais, certificados por cursos específicos para este fim, são os que exigem atenção redobrada, porquanto dominam técnicas que, a depender de quem julga e da parte reclamante, podem acarretar o ganho da causa ou, ao menos, uma situação mais favorável ao empregador, de modo complementemente indevido.

Por fim, conclui-se que a oralidade, a paridade de armas e as chances de um processo justo, na medida do possível, se acham intangíveis neste momento. O caráter neoliberal inserido na legislação trabalhista com a chamada “reforma” avança sobre os direitos conquistados e sobre o processo do trabalho igualmente. O ponto atinente ao preposto é somente uma das incontáveis modificações lesivas ao trabalhador (a). A lógica da proteção vai se dissipando gradativamente enquanto atestam condutas que favorecem os empregadores em detrimento dos empregados. Assim, assiste-se aos esforços em viabilizar o desmonte da Justiça do Trabalho no Brasil como um esboço do capitalismo agressivo que privilegia exclusivamente seus interesses.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed., 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990a.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das leis do trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”**. Relatório. Presidente: Deputado Daniel Vilela. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, 23 de dezembro de 2016a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em: 13 nov. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 1 maio 1943. Seção 1, p. 11937.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 20 de outubro de 2021a.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 10ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0021687-20.2017.5.04.0028**. Recorrente: Simone da Rosa Godolphim. Recorrido: RBZ-Assessoria e consultoria de cobranças S/S Ltda. Relator: Marcelo Gonçalves de Oliveira. Porto Alegre, 22 de julho de 2020a.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 11ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020853-84.2020.5.04.0004**. Recorrente: Via Varejo S/A. Recorrido: Carlos Eduardo do Carmo. Relator: Rosiul de Freitas Azambuja. Porto Alegre, 08 de novembro de 2021b.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 4ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020700-73.2020.5.04.0029**. Recorrente: Rudder Serviços gerais Ltda. Recorrido: Sind Dos Empreg De Empr De Seg Evigil Do Est Do Rgs. Relatora: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 01 de setembro de 2021c.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 6ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020372-92.2018.5.04.0004**. Recorrente: Banco Santander S.A. e Recovery do Brasil Consultoria S.A. Recorridos: Patrícia Vasques Dias. Relator: Fernando Luiz de Moura Cassal. Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 7ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020505-93.2017.5.04.0611**. Recorrente: Rudinei da Silve Oliveira e outros. Recorridos: os mesmos. Relatora: Denise Pacheco. Porto Alegre, 24 de abril de 2020b.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Primeira Turma. **Recurso Ordinário nº 0078400-92.1991.5.04.0006 (94.005904-5)**. Relator: Edir Inácio da Silva. Porto Alegre, 24 de maio de 1995a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Primeira Turma. **Recurso Ordinário nº 0036500-29.1996.5.04.0015 (00365.015/96-2)**. Relator: George Achutti. Porto Alegre, 01 de setembro de 1999.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Quarta Turma. **Recurso Ordinário nº 0101700-67.1991.5.04.0561 (93.010838-8)**. Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho. Porto Alegre, 31 de agosto de 1994.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0149200-15.1996.5.04.0025 (01492.025/96-8)**. Relator: Fernando Luiz de Moura Cassal. Porto Alegre, 27 de junho de 2002a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0089000-94.2000.5.04.0512 (00890.512/00-08)**. Recorrente: Vigilância Patrulhense S/C Ltda. Recorrido: José Rodrigues. Relator: João Ghisleni Filho. Porto Alegre, 11 de julho de 2002b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0095900-28.2002.5.04.0511 (00959-2002-511-04-00-88)**. Recorrente: Zilmar Ceconello. Recorrido: Lourenço Joaquim de Souza. Relatora: Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Porto Alegre, 13 de novembro de 2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0116300-58.2006.5.04.0241 (01163-2006-241-04-00-3)**. Recorrente: Teen Car Locadora de Veículos Ltda. Recorrido: Paulo Dener Oliveira da Rocha (Sucessão de). Relatora: Vanda Krindges Marques. Porto Alegre, 25 de março de 2009a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0021900-40.2007.5.04.0751 (00219-2007-751-04-00-1)**. Recorrentes: Ireno Ritter e Mirna Luckemeyer. Recorridos: os mesmos. Relator: Leonardo Meurer Brasil. Porto Alegre, 07 de maio de 2009b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0081100-15.2008.5.04.0404 (00811-2008-404-04-00-2)**. Recorrentes: Paulo Roberto dos Santos e outros. Recorridos: Jamir de Sá Camargo, MDO Indústria de Ônibus e Implementos Ltda. e outros. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2010a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0001074-83.2011.5.04.0611**. Relator: Clóvis Fernando Schuch Santos. Porto Alegre, 31 de maio de 2012a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0020345-91.2015.5.04.0141**. Recorrente: CDA – Companhia de Distribuição Araguaia. Recorrido: Gaston Sérgio Ruskowski. Relatora: Berenice Messias Correa. Porto Alegre, 13 de outubro de 2016b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Segunda Turma. **Recurso Ordinário nº 0011900-97.1993.5.04.0871 (93.026879-2)**. Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga. Porto Alegre, 17 de janeiro de 1995b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Segunda Turma. **Recurso Ordinário nº 0146700-45.1992.5.04.0015 (94.020941-1)**. Relatora: Maria Guilhermina Miranda. Porto Alegre, 11 de julho de 1995c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-1.110/2004-003-06-00.7**. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Brasília, 31 de outubro de 2007.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-456/2005-006-05-00.3**. Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-644.867/2000.6**. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 27 de outubro de 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Recurso de Revista **TST-RR-19297/2005-029-09-00.2**. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 21 de outubro de 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. **Recurso de Revista TST-RR-3413500-44.2009.5.09.0028**. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília, 24 de fevereiro de 2016c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **TST-AIRR-884100-47.2009.5.09.0652**. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. Brasília, 05 de setembro de 2012b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **TST-RR-1283-81.2014.5.08.0014**. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 29 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-5190/84 (SDI 2757/1989)**. Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Brasília, 06 de abril de 1990b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-2811/84 (SDI 153/1990)**. Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Brasília, 15 de junho de 1990c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-0048/85.3 (SDI 1583/1989)**. Relator: Ministro Carlos Alberto Barata Silva. Brasília, 22 de setembro de 1990d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-127.280/94.2. (SBDI 70/1997)**. Relator: Ministro Milton de Moura França. Brasília, 18 de abril de 1997.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI – TST. Embargos em Recurso de Revista **TST-E-ED-RR-54800-55.2004.5.03.0025**. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília, 11 de fevereiro de 2010b.

CASSAR, V. B. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

COELHO, L. A. T. Alguns aspectos da reforma trabalhista – aplicabilidade, petição inicial, defesa e audiência. **JusLaboris**, Brasília, 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111514/2017\\_coelho\\_luciano\\_alguns\\_aspectos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111514/2017_coelho_luciano_alguns_aspectos.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 nov. 2021.

- COLLIS. Curso Livre: Formação de Preposto Profissional e Intermitente. **Collis**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://collis.com.br/curso-livre-formacao-de-preposto-profissional-e-intermitente/>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- ESPAÇO VITAL. O ofício de 13 juízes e 2 desembargadores que sacudiu o TRT-RS. **Espaço Vital**, [s.l.], 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/noticia-39038-oficio-13-juizes-e-2-desembargadores-que-sacudiu-trtrs>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- GIGLIO, W. D. **Direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- JÁ ENTENDI. Capacitação e treinamento de prepostos. **Já Entendi**, [s.l.], 2021. Disponível em: <http://jaentendi.com.br/jaentendi/curso/161>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. Q. P. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MACHADO, G. C. O desequilíbrio processual decorrente da inexigibilidade da qualidade de empregado do preposto do reclamado. **Revista dos Tribunais**, [s.l.], v. 984, n. 106, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35276801/O\\_desequil%C3%ADbrio\\_processual\\_decorrente\\_da\\_inexigibilidade\\_da\\_qualidade\\_de\\_empregado\\_do\\_preposto\\_do\\_reclamado](https://www.academia.edu/35276801/O_desequil%C3%ADbrio_processual_decorrente_da_inexigibilidade_da_qualidade_de_empregado_do_preposto_do_reclamado). Acesso em: 10 nov. 2021.
- MAIOR, J. L. S. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1999.
- MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. **O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho e as ideias fora do lugar do novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015.
- MALTA, C. P. T. **Prática do processo trabalhista**. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MIESSA, É.; CORREIA, H. **Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto**. 7. ed. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2016.
- NAHAS, T. C. Do preposto na justiça do trabalho à luz do novo código civil. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v. 39, n. 140, p. 943-945, 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2002;1000651226>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- OLIVEIRA, F. A. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PAMPLONA FILHO, R.; SOUZA, T. R. P. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, L. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PREPOSTO PROFISSIONAL. Curso para capacitação de preposto em audiências: Como ser um Preposto Profissional. **Preposto Profissional**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://prepostoprofissional.com/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

RAMOS, D. T. Controle do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 200, p. 97-104, abr./jun. 1995. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27020/46529-96349-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RESENDE, R. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

SANDES, F.; RENZETTI, R. **Direito do trabalho e processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, E. R.; HAJEL FILHO, R. A. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHIAVI, M. **Manual de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

SEGMENTA CURSOS. Curso de Capacitação de Preposto na Justiça do Trabalho em Face da Reforma Trabalhista. **Segmenta Cursos**, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <https://www.segmentacursos.com.br/index.php/cursos?id=136>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SEVERO, V. S. **Elementos para o Uso Transgressor do Direito do Trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

SEVERO, V. S.; MAIOR, J. L. S. **Manual da Reforma Trabalhista**: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, O. A. B. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SINTRAJUFÉ. Curso de formação de prepostos da Fiergs envolvendo o TRT4 gera várias críticas; acordo de cooperação é cancelado. **Sintrajufe**, Porto Alegre, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/curso-de-formacao-de-prepostos-da-fiergs-envolvendo-o-trt4-gera-varias-criticas-acordo-de-cooperacao-e-cancelado/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

TEIXEIRA, M. T. O preposto e a Reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 077, p. 425-428, out. 2018.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.